



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO CÉSAR DE SOUSA BORGES**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE  
DO CASO DA ONG LIMIAR**

**FORTALEZA**

**2015**

RODRIGO CÉSAR DE SOUSA BORGES

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE  
DO CASO DA ONG LIMIAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Coelho de  
Freitas

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

---

B732a      Borges, Rodrigo César de Sousa.  
              Adoção internacional e o tráfico de crianças: uma análise do caso da ONG Limiar / Rodrigo  
              César de Sousa Borges. – 2015.  
              71 f. ; 30 cm.

              Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de  
              Direito, Fortaleza, 2015.

              Área de Concentração: Direito Internacional.

              Orientação: Prof<sup>ª</sup> Dra. Raquel Coelho de Freitas.

              1. Adoção internacional. 2. Adoção. 3. Crianças - Tráfico. 4. Direito de família. I. Freitas,  
              Raquel Coelho de (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

---

CDD 347.633

RODRIGO CÉSAR DE SOUSA BORGES

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS: UMA ANÁLISE  
DO CASO DA ONG LIMIAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>º</sup>. Dra. Tarin Cristino Frota Mont´Alverne  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Me. Felipe Félix e Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelas graças concedidas e por me sustentar nos momentos mais difíceis. Sem Ele nada disso seria possível.

À minha mãe, Irleida, por não medir esforços para que eu chegasse até aqui, priorizando sempre os meus interesses, esquecendo-se inclusive de si mesma em inúmeras ocasiões.

Ao meu pai, César, que tenho certeza que está sempre me acompanhando e guiando meus passos.

À minha família, Airton, Nilda, Eduardo, Juliana, Evandy, Elgma, Geórgia, Irlene, Dulce e Antonio, que me deram os alicerces para que eu pudesse prosseguir na minha caminhada.

Aos meus amigos queridos da faculdade, Beatriz, Vanessa, Lidiane, Nádia, Mateus, Jader, Saullo, Priscila, Leandro, Bruna e Elaina. Com vocês esse percurso foi mais fácil. Foram muitos momentos de alegria e felicidade. Vocês me ajudaram a superar cada obstáculo nesses cinco anos. Que permaneçamos sempre juntos.

A todos os amigos com quem estudei ao longo desses dez semestres. Seria impossível citar o nome de todos, mas tenham certeza que nunca me esquecerei de vocês.

Ao Nudi-jus, Núcleo de Estudos Aplicados: Direitos, Infância e Justiça, grupo de pesquisa e de extensão da Faculdade de Direito da UFC do qual tive o prazer de participar e que me rendeu valiosas amizades e grande aprendizado. Graças a vocês conheci uma área do direito pela qual me apaixonei.

A todos da Crisma Shalom, principalmente a minha família youcat, Luiza, Lais, Vlaíza e Géssica, e aos meus catequistas, Junior e Mariana. Que Deus ilumine cada um de vocês e permita que possamos permanecer juntos nessa nova etapa de minha vida.

Ao Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, bem como a todos os assessores, servidores, terceirizados e estagiários lotados em seu Gabinete pela oportuna pelas inúmeras lições aprendidas.

À minha orientadora, Raquel Coelho Lenz Cesar, por quem nutro sincera admiração pela generosidade e pelo respeito com que defende seus objetivos e com que luta para promoção do debate, do conhecimento e do diálogo onde quer que esteja.

Aos professores participantes da banca examinadora, Tarin Cristino Frota Mont´Alverne e Felipe Félix e Silva, por aceitarem, prontamente, participar da minha banca e pelas palavras de incentivo.

A professora Gretha Leite Maia de Messias por ter me auxiliado em um momento que precisei.

Ao professor e coordenador William Paiva Marques Júnior, um exemplo de ser humano e de servidor público, pelas incontáveis lições acadêmicas nos momentos em que mais precisei.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos” (Hannah Arendt)

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar uma análise teórico-prática do processo de adoção internacional. É flagrante a quantidade de crianças abrigadas à espera de uma família que possa acolhê-la. Muitos desses infantes aguardam durante anos a vinda de alguém que possa lhes dar um lar. Contudo, pelos mais diversos motivos, algumas dessas crianças não conseguem encontrar uma família que os ampare no Brasil. Nesses casos, somente resta a opção da adoção internacional, que é uma forma de pessoas não residentes no Brasil terem a oportunidade de adotar uma criança brasileira. Porém, algumas pessoas se utilizam desse procedimento para mascarar a venda de crianças, fato que constitui um crime de tráfico de pessoas. Nesse contexto, objetiva-se uma análise do processo de adoção internacional, examinando os demais processos coadunados, quais sejam o processo de destituição do poder familiar, o processo de busca por uma família brasileira, o processo de adoção internacional em si e o processo pós-adoção. Para alcançar tal intento, a metodologia utilizada é predominantemente bibliográfica, legislativa e jurisprudencial em torno da ideia de adoção internacional. Com o intuito de realizar uma abordagem mais completa será considerado um processo de adoção internacional acontecido em São José do Triunfo, cidade do interior do Paraná, intermediado pela ONG Limiar, para tanto serão utilizados os depoimentos das pessoas envolvidas no caso dados à Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, realizada em 2013 na Câmara dos Deputados. Por fim, baseado nas impropriedades constantes no caso, serão propostas algumas mudanças que poderiam ter evitado o infortúnio sofrido pela família do caso analisado.

**Palavras-chave** Adoção Internacional, Criança e Adolescente, Tráfico de Pessoas, ONG Limiar.



## **ABSTRACT**

This final paper has the scope to address the theoretical and practical aspects of international adoption. It is noticeable the quantity of sheltered children waiting for a family which can welcome them. Many of these children waiting for years the coming of someone who can give them a home. However, for the most diverse reasons, some of these children can not find a family that sustain them in Brazil. In such cases, only lefting the option of international adoption, which is a form of non-residents in Brazil have the opportunity to adopt a Brazilian child. However, some people use this procedure to mask the sale of children, a fact that constitutes a human trafficking crime. In this context, the objective is doing an analysis of the international adoption process, examining the other related processes, the process of demises the family power, the process of searching for a Brazilian family, the process of international adoption and the process post-adoption. To achieve this purpose, the methodology used is predominantly bibliographic, legislative and jurisprudential around the idea of international adoption. In order to achieve a more comprehensive approach will be considered a process of international adoption occurred in San Jose do Triunfo, city of Parana, brokered by the NGO Limiar, through both the testimony of the people involved in the case given to the Parliamentary Commission survey Trafficking in Persons, held in 2013 in the House of Representatives. Finally, based on constant improprieties in the case, some changes will be proposed which could have prevent the misfortune suffered by the family analyzed

**Keywords:** International Adoption, Children and Teenage, human trafficking, NGO Limiar

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO DE ADOÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento histórico do conceito de adoção na legislação internacional .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>Desenvolvimento histórico do conceito de adoção na legislação brasileira.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>CRITÉRIOS LEGAIS PARA ADOÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Critérios substanciais.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Critérios processuais.....</b>	<b>22</b>
<b>3.3</b>	<b>Efeitos.....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>CRITÉRIOS LEGAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>24</b>
<b>4.1</b>	<b>Convenções internacionais sobre adoção transnacional.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>Critérios processuais.....</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS.....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>ESTUDO DO CASO.....</b>	<b>36</b>
<b>6.1</b>	<b>Breve histórico do caso.....</b>	<b>36</b>
<b>6.2</b>	<b>Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>37</b>
<b>6.2.1</b>	<b>Depoimento do Sr. Ulisses Costa.....</b>	<b>37</b>
<b>6.2.2</b>	<b>Depoimento do Sr. Audelino de Souza.....</b>	<b>39</b>
<b>6.2.3</b>	<b>Depoimento da Sra. Tarcila Teixeira.....</b>	<b>43</b>
<b>6.2.4</b>	<b>Depoimento do Sr. Antonio Everaldo dos Santos, da Sra. Maria Rivonete dos Santos e do Sr. Luis Valdir dos Santos.....</b>	<b>46</b>
<b>6.2.5</b>	<b>Depoimento do Sr. Pedro Antunes Olenki, do Sr. Adão das Neves Furtado, da Sra. Rosana Aparecida Furtado, da Sra. Ana Paula Grechaki Halila, do Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa e do Sr. Claudinei Francisco Andrade Kieros..</b>	<b>48</b>
<b>6.2.6</b>	<b>Depoimento da Sra. Joice Hasselmann.....</b>	<b>49</b>
<b>6.2.7</b>	<b>Acareação entre o Sr. Ulisses Costa e o Sr. Audelino de Souza.....</b>	<b>51</b>
<b>6.2.8</b>	<b>Depoimento da Sra. Patrícia Lamego de Teixeira Soares.....</b>	<b>51</b>
<b>7</b>	<b>VIOLAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>52</b>
<b>7.1</b>	<b>Processo de destituição do poder familiar.....</b>	<b>52</b>
<b>7.2</b>	<b>Processo de busca por uma família brasileira.....</b>	<b>56</b>

<b>7.3</b>	<b>Processo de adoção internacional.....</b>	<b>57</b>
<b>7.4</b>	<b>Pós-adoção internacional.....</b>	<b>60</b>
<b>8</b>	<b>REFLEXÕES CONCLUSIVAS.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família, incontestavelmente, é um dos pilares da sociedade moderna, assim adquirindo grande relevância no estudo do direito familiar. Washington de Barros Monteiro (MONTEIRO, 2012, p. 14) sintetiza tal afirmação aduzindo que “todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar”.

Atualmente muitas crianças são abandonadas por seus pais pelos mais diversos motivos, que vão desde a falta de recursos financeiros até o desinteresse em cuidar de um filho. Outras são retiradas da própria família natural em virtude desta não possuir condições de garantir direitos e garantias decorrentes do princípio da proteção integral, como acontece nos casos de maus-tratos, entre outros.

Contudo, é direito de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, a teor da regra presente no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como podemos notar do texto legal, quando a família natural não possui condições de assegurar os direitos inerentes às crianças, de acordo com o princípio da proteção integral, deverá ser promovida a colocação delas em uma família substituta.

Existem três formas de aperfeiçoar esse instituto: por meio da guarda, da tutela e da adoção. Destes a adoção é a forma mais abrangente de dar efetividade a essa imposição legal.

A adoção consiste em um ato jurídico pelo qual se estabelece o estado de filiação e paternidade, respectivamente entre adotado e adotante, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Ela atribui a condição de filho para todos os efeitos, rompendo qualquer vínculo com os pais biológicos. Porém se faz importante destacar que é um direito do adotado conhecer a própria família biológica.

Inúmeros princípios norteiam o instituto da adoção, dentre os quais se destacam os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição brasileira, no art. 1º, e é classificado por Maria Berenice Dias (2011, p. 61) “o mais universal de todos os princípios”.

O cerne desse princípio está em assegurar que uma pessoa não sofra nenhum tratamento desumano e ofensivo e que receba as condições básicas para que consiga viver de maneira digna. Tal princípio garante a qualquer pessoa, inclusive crianças e adolescentes, o respeito aos direitos fundamentais.

Dentre esses direitos, podemos destacar o princípio do melhor interesse da criança e o da convivência familiar.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990), em seu artigo 3º, dispõe que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Uma das características inerentes à pessoa do menor de idade consiste no fato de não estar plenamente desenvolvido, logo se encontra numa situação de vulnerabilidade, devendo o Estado, para tanto, criar políticas públicas, visando à proteção e ao bem estar destes.

Toda criança e adolescente tem direito a uma vida saudável e digna; contudo, quando não é possível que ele a tenha no seio da família biológica, faz-se necessário que seja colocada em uma família substituta.

Ao fazer uma análise sistemática do Estatuto, podemos notar que tal princípio está implícito dentro de seu texto, já na Constituição Federal (1988), o direito à convivência familiar é um direito fundamental que deve ser resguardado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma característica comum à maioria das crianças separadas do convívio familiar é o fato de, antes de irem para os abrigos, serem atendidas frequentemente por Conselhos Tutelares, Delegacia de Polícia e outras instituições de amparo ao menor.

Com relação à família, algumas características normalmente se fazem presentes, como a falta de condições básicas de higiene, casos de doença mental, falta de emprego, alcoolismo e condições precárias de subsistência. Conforme Maria Regina Fay de Azambuja (2004, p. 69), “insuficientes são as medidas adotadas na educação, saúde e na assistência social”.

Como podemos notar, a ausência do Estado na vida dessas famílias é, a princípio, a mola propulsora da privação de crianças e adolescentes ao convívio familiar. Maria Regina Fay de Azambuja (AZAMBUJA, 2004, p. 71) entende que:

Na prática, o que se observa, é uma enorme carência de programas de atendimento à família, inviabilizando que os pais, por si só, tornem-se aptos ao exercício da paternidade e maternidade. A sentença judicial que suspende os pais do poder

familiar, sem estabelecer as condições ou o prazo para a reavaliação, pode-se tornar um fator de risco para que a situação jurídica da criança seja esquecida, especialmente se o infante já tiver vivenciado os primeiros anos de vida.

Faz-se importante destacar que a simples ausência de condições financeiras para sustentar a família não é considerado motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, como podemos notar pela leitura do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Nesse caso a família deverá ser incluída em programas de auxílio.

Vale ressaltar que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1990), promulgada pelo decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990, preconiza que a separação do menor de idade da família somente deve ocorrer em situações específicas.

#### Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

A adoção pode ser realizada por uma família nacional ou estrangeira. A lei brasileira conferiu à família brasileira a prioridade na adoção, restando somente à família estrangeira a adoção em caráter excepcional.

Em virtude dessa possibilidade, cada vez mais pessoas vem ao Brasil com o intuito de adotar uma criança. Tais pessoas passam por todo um processo de habilitação que é bastante rigoroso.

Contudo, como qualquer outro processo, está sujeito a falhas, podendo resultar na habilitação de pessoas que vêm ao Brasil com o intuito de traficar crianças. Infelizmente, tal cenário não é incomum, existindo vários relatos nesse mesmo sentido.

Um caso chama a atenção quando o assunto é falha no processo de adoção internacional. Trata-se do caso da ONG Limiar.

Nesse caso, essa instituição oferecia as crianças pela internet e cobrava nove mil dólares para intermediar o processo de adoção, a título de doação compulsória. Durante mais de 20 vinte anos, essa ONG intermediou a adoção de mais de 1.700 crianças para os Estados Unidos e para o Canadá. Em um cálculo rápido, estima-se que essa instituição arrecadou, incluindo a isenção a que fazia jus, cerca de dez milhões de reais.

Este trabalho científico irá analisar o processo de adoção como um todo e ao fim irá propor meios de torná-lo mais eficiente, dando sugestões de mudança, com base em um caso concreto.

No primeiro capítulo, estuda-se conceito de adoção, seu desenvolvimento histórico em âmbito internacional e nacional, bem como os critérios substanciais e processuais para a concessão da adoção e os efeitos desse instituto. Na área internacional, examinam-se as convenções internacionais sobre adoção transnacional, assim como o processo de adoção internacional.

No segundo capítulo, estuda-se um caso ocorrido em São José do Triunfo, cidade do interior do Paraná, com base no depoimento das pessoas envolvidas dados à Comissão Parlamentar de Inquérito que tinha por objetivo investigar o tráfico de pessoas, ocorrida no ano de 2013, na Câmara dos Deputados.

No terceiro capítulo, analisam-se as impropriedades existentes no caso acima mencionado, dividido o acontecido em quatro fases, quais sejam: o processo de destituição do poder familiar, o processo de busca por uma família brasileira, processo de adoção internacional e o pós-adoção.

A final, nas reflexões conclusivas, sugerem-se mudanças que poderiam ter evitado o infortúnio sofrido pela família do caso analisado.

## 2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa *escolher, perilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar*.

Vários juristas conceituam adoção. João Seabra Diniz (DINIZ, 1991, p. 67), afirma que é possível definir adoção como:

inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Já Maria Helena Diniz (DINIZ, 1995, p.282), por sua vez, apresenta um conceito amplo sobre adoção:

adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 1995, p.282).

O termo adoção, segundo Kátia Maciel (2010, p. 205), “se origina do latim, de *adoptio*, tem como significado em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho”.

Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 376) entende que a:

adoção é um ato jurídico solene, pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho pessoa a ela estranha. Logo, a adoção é a ligação jurídica entre as pessoas que não possuem laços de sangue, com o intuito de constituírem o instituto familiar entre as mesmas.

Da mesma forma, Venosa (VENOSA, 2011, p.273) alvitra que:

adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.

Dessa forma, podemos conceituar adoção como um ato jurídico solene, por meio do qual é criada uma filiação artificial, estabelecendo uma relação de parentesco por afinidade, entre adotante e adotado por meio de sentença judicial.

A adoção pode-se dar na modalidade nacional ou internacional.

A adoção internacional ocorre quando o instituto da adoção é aplicado entre pessoas residentes em diferentes países signatários da Convenção sobre Adoção Internacional de Haia.



Tarcísio José Martins Costa (COSTA, 1998. p. 58) a define como:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas entre distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

Ela é permitida pelo art. 227, §5º, da Carta da República (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

E está definida no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Assim, nota-se que, para caracterizar a adoção internacional, importa o local de residência do adotante, não a nacionalidade. Dessa forma, os cidadãos brasileiros que moram fora do Brasil, se quiserem adotar uma criança neste país, terão que passar pelo processo de adoção internacional. Ressalte-se que estes terão preferência sobre os estrangeiros.

Tal instituto é importante porque permite que menores em situação de abandono encontrem um lar estrangeiro, o qual não foi possível em seu país.

Faz-se importante destacar que esse tipo de adoção é caracterizada pela excepcionalidade, já que primeiramente deve ser dada preferência para que o infante fique em sua família natural, somente sendo colocado na família substituta quando a primeira hipótese não é possível. Na escolha de tal família, a prioridade é para aquela residente em território brasileiro, somente sendo aplicável a adoção internacional em último caso.

## 2.1 Desenvolvimento histórico do conceito de adoção na legislação internacional

Existindo desde as civilizações mais antigas, a adoção foi concebida com a finalidade de dar filhos àqueles que não poderiam tê-los, de forma que a religião fosse respeitada. A ela foi feita referência em diversas leis, dentre os quais podemos destacar o Código de Hamurabi<sup>1</sup>, o Código de Manu<sup>2</sup> e o Antigo Testamento<sup>3</sup>.

Em Roma o instituto alcançou seu apogeu. Além da função religiosa, foi dada à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. A função familiar consistia na necessidade da não extinção da entidade familiar, na hipótese de o casal não poder gerar filhos naturalmente. Os efeitos da natureza política faziam com que os adotados obtivessem cidadania romana, transformando-os em patrícios. A finalidade econômica era aperfeiçoada em deslocar de uma família para outra a mão de obra excedente.

Durante a Idade Média, foi pouco utilizada, em virtude de os ensinamentos cristãos negarem a necessidade de realização de rito fúnebre específico e celebração de cultos familiares para a salvação eterna. Sem contar que tal instituto era mal visto aos olhos do Apostolado, em virtude de ser uma forma de regularizar filhos adulterinos. Nessa época deve ser destacado o papel da Igreja que, ao criar a roda dos enjeitados, na qual era possível abandonar bebês indesejados, reduziu bastante a quantidade de infanticídios.

Somente com a edição do Código de Napoleão, a adoção voltou a se inserir nos

---

<sup>1</sup> XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado. 186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna. 187° - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado. 188° - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado. 189° - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 190° - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 191° - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada. 192° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua. 193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos. 194° - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio. 195° - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

<sup>2</sup> Art. 575° O filho engendrado pelo próprio marido em casamento legítimo, o filho de sua mulher e de seu irmão segundo o modo supra indicado, um filho adotado, um filho nascido clandestinamente ou cujo pai é desconhecido, e um filho enjeitado por seus pais naturais, são todos seis parentes e herdeiros da família. Art. 585° Quando um homem toma para filho um rapaz da mesma classe que ele, que conhece a vantagem da observação das cerimônias fúnebres e o mal resultante de sua omissão, e dotado de todas as qualidades estimadas em um filho, este filho é chamado filho adotivo.

<sup>3</sup> Êxodo: 2. 10 – E, quando o menino já era grande, ela o trouxe à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou-lhe Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado.

códigos ocidentais. Napoleão foi um dos defensores da inclusão da adoção no Código Civil francês, pois seria um dos beneficiários deste instituto, já que, como não conseguia ter filhos com a imperatriz, pensava em adotar. Nele foram definidas quatro espécies de adoção, quais sejam: ordinária, remuneratória, testamentária e oficiosa.

Alguns doutrinadores relatam que foi nessa época que surgiu a adoção internacional; contudo existem algumas vozes que vão de encontro a essa corrente. Lídia Natália Dobrianskyj Weber (2005, p. 20) afirma que “existem antecedentes que assinalam que, em 1627, perto de 1.500 crianças órfãs foram transferidas por via marítima da Inglaterra para as colônias do sul dos Estados Unidos da América, a fim de serem incorporadas como aprendizes em famílias de colonos”.

Com a Primeira Guerra Mundial, a adoção voltou a ser bastante utilizada, em virtude do grande número de crianças órfãs e abandonadas, fato que veio comover a população.

## **2.2 Desenvolvimento histórico do conceito de adoção na legislação brasileira**

Em nosso país, a adoção sempre foi prevista em lei.

No direito português, por meio das ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, que reinaram no Brasil até a declaração de independência, havia a figura da perfilhação, que se tratava de um instituto de conceito e abrangência muito mais restrito em comparação com a adoção.

A adoção de crianças órfãs e abandonadas era praticamente nula, o que contribuiu para a criação de orfanatos, cuja administração caberia aos hospitais, na falta destes às Santas Casas de Misericórdia.

Com o intuito de preservar a identidade dos pais da criança, que era objeto de maus tratos e da “lascívia” dos genitores, considerados pecadores, e também das crianças, foram criadas as Rodas dos Expostos, que ficavam localizadas nas Santas Casas ou em conventos. Esse mecanismo consistia numa mesa giratória, que possuía duas aberturas, uma virada para a via pública, onde a criança era colocada e em seguida a roda era girada, de modo que o infante fosse passado para dentro da instituição. As rodas funcionaram durante a primeira metade do século XX.

Somente com o Código Civil de 1916, a adoção foi sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro. Tal norma era bem semelhante ao Código Civil Napoleônico. Ele estabelecia que somente os maiores de 50 anos teriam legitimidade para adotar alguém, ressaltando-se que a diferença entre adotante e adotado deveria ser de, no mínimo, 18 anos.

A Lei 3.133, em 1957, alterou o Código Civil, diminuindo a idade mínima do adotante para 30 anos e a diferença para 16 anos.

A Constituição de 1988 trouxe uma nova roupagem para o direito de família, assim como para a adoção. Em virtude disso, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, que trouxe uma nova sistemática para a adoção de crianças e adolescentes.

Dessa forma eram usados dois regramentos: o ECA era usado para adoção de menores de 18 anos e era promovida judicialmente; já o Código Civil de 1916 era usado para adoção de maiores, feita por meio de escritura pública.

Com o advento do Código Civil de 2002, todos os casos de adoção passaram a serem realizados por processo judicial.

### **3 CRITÉRIOS LEGAIS PARA ADOÇÃO**

Podemos dividir tais critérios em dois grupos: a legitimidade, a qual versa sobre as exigências necessárias para que uma pessoa possa adotar ou ser adotado, e requisitos que abordam sobre os atributos necessários para a concessão da adoção.

Quanto à legitimidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece somente uma exigência para que uma pessoa possa adotar, qual seja: a maioridade.

Contudo, algumas pessoas são impedidas de adotar. Tais impedimentos podem ser parciais ou totais. É parcial o impedimento disposto no art. 44 do ECA, que impede o tutor e o curador de adotar o infante enquanto não tiverem prestado as contas de suas administrações. Diz-se parcial porque, ao ser superada a pendência, não há mais nenhum empecilho.

É considerado total o impedimento aos ascendentes e irmãos do adotado, conforme regra constante no art. 42, § 1º do diploma supracitado. Destaca-se que o principal motivo desse impedimento é evitar que uma mesma pessoa possua dois parentescos com outra, como aconteceria no caso de uma avó adotar o próprio neto, já que este seria, ao mesmo tempo, neto e filho da mesma pessoa.

Com relação a quem pode ser adotado, é imperioso que não haja qualquer possibilidade de reintegração familiar, já que o direito a convivência familiar é assegurado expressamente neste diploma legal, sendo exceção a colocação em família substituta.

Logo, são passíveis de adoção todas as crianças e adolescentes, desde que não exista a possibilidade de reintegração familiar ou não possua família natural. Podemos citar algumas hipóteses nas quais não existe a possibilidade de reintegração familiar, como por exemplo: quando há a destituição do poder familiar ou quando os pais estejam em local incerto e não

sabido.

Para que uma adoção seja admissível, o ECA positivou alguns requisitos necessários, quais sejam: idade mínima do adotante, estabilidade da família, diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando, consentimento dos pais biológicos, concordância do adotando e reais vantagens para o adotando.

### 3.1 Critérios substanciais

O art. 42, caput e §2º, trazem, respectivamente, como exigência a idade mínima para que o requerente possa adotar e, em caso de adoção conjunta, a estabilidade da família.

Faz-se importante destacar que a estabilidade a que a lei se refere não é a financeira, visto que a situação monetária da família não é fator decisivo para avaliar se uma família possui ou não a possibilidade de adotar.

Dessa forma, deve-se, através de uma equipe multidisciplinar, avaliar os pretendentes, a fim de que sejam colhidas informações que possam indicar a existência dessa estabilidade.

O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal prevê a diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado. Tal regra existe para evitar a possível confusão entre o amor paterno e aquele no qual existe atração física, o que resultaria em complicações na nova família em formação, impedindo, dessa forma, a adoção por motivos escusos.

Contudo, deve-se sempre fazer uma interpretação teleológica dessa exigência, sendo importante a verificação caso a caso. O Poder Judiciário já flexibilizou essa norma, dispensando esse requisito, conforme ementa em destaque:

ADOÇÃO DE MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IDADE. DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANALOGIA. Apelação Cível. Pedido de autorização de adoção de maior pela esposa do pai biológico, indeferido por haver 15 anos e 08 meses de diferença de idade. Situação de fato, convivência desde os 04 anos de idade do adotando, hoje com 24 anos. Vínculo afetivo de maternidade constatado. Pareceres favoráveis do Ministério Público. Aplicação do art. 226 da CF, do art. 5º da LICC de 1916 e do art. 6º do ECA, com o fim de se preservar a relação familiar constituída. Comprovado que o pedido não tem fins escusos e aplicando-se por analogia e equidade o art. 214 do código Civil de 1916, disposição mantida no art. 1.520 do novo Código Civil, o pedido merece procedência. Recurso conhecido e provido (Ap. Cível nº 2002.001.21143 – 8ª Câmara Cível – Unânime – julg. em 18/03/2003. Rel. Des. Nanci Mahfuz – Ementário TJRJ nº 23/03).

Da mesma forma, não se deve conceder a adoção para pessoas que não consigam provar a existência do vínculo paterno e filial, mesmo que haja a diferença de idade mencionada.

Em virtude de a adoção ser um rompimento do vínculo parentesco com a família biológica, a lei exige que os pais naturais consentam nessa prática, tal como está positivado no art. 45, caput, do Estatuto. A menção feita ao representante legal, diz respeito às hipóteses de tutela ou de curatela.

Faz-se importante destacar que tal consentimento deve ser ratificado perante o Juiz e o Ministério Público.

Em caso de o pai ou a mãe ser portador de alguma incapacidade para atos relativos à vida civil, eles devem ser assistidos por um representante legal.

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PELAS REGRAS DO ECA. Nula é a adoção quando a mãe do adotado, contando com 19 anos de idade, sendo portanto menor relativamente incapaz, consente na adoção sem a devida assistência de seu representante legal. A assistência no sistema legal vigente é regra geral. Assim, as exceções devem estar elencadas expressamente na legislação. Recurso provido, no sentido de se anular a adoção que tomou por base o consentimento viciado (Apelação nº 96.1672-0 – Comarca Terra Rica – TJPR, Relator: Des. Sidney Mora).

Contudo, nem sempre será necessário tal consentimento. O parágrafo primeiro do art. 45 do ECA prevê que esse requisito será dispensado quando inexistir a possibilidade de o obter, no caso de pais desconhecidos, ou quando o poder familiar tiver sido destituído.

No caso de destituição do poder familiar, através de ação própria, os pais já tiveram demonstrada a ausência de condições de ter um filho consigo, logo é descabida a concordância com a adoção.

Faz-se importante destacar que tal consentimento pode ser revogado, o que deve sempre ser feito de forma expressa. A jurisprudência vem consolidando o entendimento de que essa revogabilidade não é um direito potestativo dos pais naturais, conforme ementa em destaque:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. MENOR ENTREGUE PELA MÃE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES MATERIAIS DE SUSTENTÁ-LO. DEFERIMENTO DA GUARDA A CASAL QUE O CRIA DESDE OS PRIMEIROS MESES, ESTANDO HOJE COM MAIS DE QUATRO ANOS. PROVA DE QUE LHE É PROPORCIONADO AMPLO CUIDADO E PROTEÇÃO. No interesse exclusivo da criança deve ser acolhido o pedido de adoção, cassando-se o poder familiar do genitor que o abandonou, em que pese o espírito altruístico em fazê-lo. Retratação que não se fez acompanhar da prova de que o consentimento inicial se deveu a vício de vontade, nem que possui condições efetivas, emocionais e financeiras de criar o filho. Desprovisionamento do recurso (Apelação cível nº 2003.001.29999 – 2ª Câm. Cível – Rel. Des. Leila Mariano – julg. em 10/12/2003).

O termo final do prazo para que os pais biológicos expressem sua revogação do

consentimento anteriormente dado é a publicação da sentença. Galdino Augusto Coelho Bordallo (2010, p. 237) afirma que “até o momento em que a sentença seja entregue em mãos do escrivão para publicação, poderão os pais biológicos revogar seu consentimento”.

O art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem positivada a norma de que se deve realizar a oitiva de adolescente, já que sua opinião será considerada na decisão.

Contudo, conforme dicção do art. 28, § 1º do mesmo diploma, a criança também deverá ser ouvida por uma equipe interprofissional, que elaborará um estudo com parecer.

Luiz Paulo Santos Aoki (AOKI, 1992, P. 113) complementa:

é o reconhecimento do direito da criança e do adolescente de expressar sua opinião a respeito daquilo que fatalmente os atingirá, pois, dependendo do entrosamento maior ou menor com a família substituta, poderá o julgador aferir a conveniência da sua colocação naquele meio.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a cumprir a vontade da criança; contudo, sempre que o fizer, deverá fundamentar sua decisão, justificando o motivo que o levou a tomar decisão diversa.

O último requisito é a comprovação de reais benefícios para o adotado. Tal requisito, positivado no art. 43 do Estatuto da Criança e a do Adolescente, representa a concretização do princípio do melhor interesse da criança. Devem-se buscar os adotantes que possam proporcionar ao adotando um lar estável no qual possa sentir-se acolhido.

Deve-se sempre ser procurado o que for melhor para o incapaz, ou seja, o ambiente familiar que possa atender aos seus interesses, conforme ementa a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO – ADOÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSENTIMENTO – INEXISTÊNCIA – GUARDA – REVOGAÇÃO – MENOR – INTERESSE – FAMÍLIA SUBSTITUTA – ADAPTAÇÃO – RECURSOS – IMPROVIMENTO. A adoção exige o consentimento dos pais ou representante legal do adotando, só dispensado se desconhecidos ou destituídos do “pátrio poder”. Expressa discordância do pedido pela mãe biológica. Aplicação do artigo 45 e parágrafo 1º da Lei nº 8.069/90. A colocação do menor em família substituta deve primordialmente atender aos interesses do mesmo. Para que seja revogada a guarda é necessária a comprovação de que os interesses da criança serão melhores atendidos com a modificação da situação de fato já consolidada. Não reunindo a mãe biológica condições psicossociais para mantê-la em sua companhia e de se manter incólume a guarda e responsabilidade existente. Recurso. Improvimento (Apelação nº 0002827-4, TJPR, C.M., 08.05.95, Rel. Des. Altair Patitucci).

### 3.2 Critérios processuais

Para que uma pessoa possa adotar alguém, é necessário que ela passe por um processo

de adoção. Tal processo pode ser resumido em alguns passos.

Primeiramente a pessoa deve se dirigir ao fórum de sua cidade. Faz-se necessário apresentar uma petição com os seguintes dados e documentos: qualificação completa, dados familiares, cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoa Física, comprovante de renda e domicílio, atestado de sanidade mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. Ressalte-se que as pessoas casadas ou que vivam em união estável devem fazer tal procedimento juntos. Alguns Estados podem exigir que a petição seja feita por um advogado ou defensor público. Destaque-se que não se pode adotar por procuração.

Posteriormente os pretendentes são entrevistados por um assistente social e, eventualmente, um psicólogo. Essa fase é chamada de estudo psicossociopedagógico. Ele tem o objetivo de analisar as condições ambientais e familiares do lar substituto com vistas ao bem-estar da criança ou do adolescente. Assim será desqualificado aquele que não oferecer um ambiente familiar adequado, revelar incompatibilidade com a natureza da adoção e não apresentar reais vantagens para o adotando.

Após a aprovação nessa fase, o requerente poderá inscrever-se e, ao inserir os dados, especificar o perfil da criança que deseja adotar, qual seja: idade mínima, cor de pele, se aceita grupos de irmãos ou crianças com necessidades especiais etc.

Os candidatos reprovados são divididos em inaptos e inidôneos. Aqueles são considerados insuficientemente preparados para a adoção, assim poderão ser indicados para alguns serviços de acompanhamento psicoterápico, grupos de apoio e reflexão para candidatos à adoção e poderão ser reavaliados futuramente. Já os inidôneos são os que apresentam importantes comprometimentos psíquicos, cometeram faltas ou delitos graves e representam risco para a criança que viessem a adotar; logo são excluídos definitivamente do cadastro de pretendentes à adoção.

Em seguida, aqueles que foram aprovados nas entrevistas e não tiveram problemas de documentação passam por um curso de preparação psicossocial e jurídica, com o objetivo de aprender sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estão assumindo como pais.

Quando encontrada a criança certa, o juiz determina um estágio de convivência, no qual os pais visitam frequentemente os escolhidos no abrigo e passam algumas horas com eles todos os dias. Esse instituto tem como fundamento permitir a adaptação da criança em seu novo entorno familiar e também favorecer o estabelecimento das bases afetivas entre



adotantes e adotados. Normalmente, dá-se por um período de um ano, com exceção da criança que tem menos de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante com vinculação efetiva suficientemente constituída, casos em que é dispensado.

Terminado o estágio de convivência, o juiz determina a adoção, que somente poderá ser rompida por uma decisão judicial de destituição do poder familiar. Destaque-se que a relação entre adotante e adotado é a mesma entre pais e filhos biológicos.

### **3.3 Efeitos**

Com a adoção, fica instituído o vínculo jurídico de parentesco, o que, conforme dicção do art. 41, caput e §2º, do Estatuto, gera duas espécies de efeitos, a de ordem pessoal e a de ordem patrimonial.

Entende-se por efeitos pessoais a relação entre o adotando, o adotante e a família deste. O primeiro desses efeitos consiste em atribuir a condição de filho ao adotando, com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Devido ao novo vínculo de filiação sócio-afetivo com a família substituta, rompe-se, por completo, o vínculo com a família natural, já que o adotando passa a integrar a nova família, sem qualquer distinção.

Contudo alguns vínculos permanecem com a família natural, como, por exemplo, o impedimento matrimonial, pois, mesmo com o vínculo rompido, o adotando não pode casar-se com um de seus pais biológicos. Ressalte-se que o mesmo impedimento também vale para a família substituta.

Outro vínculo será a adoção dos patronímicos do adotante. Em algumas situações, será permitida a alteração do prenome.

Nos efeitos patrimoniais, estão compreendidos o direito a alimentos e a sucessão.

Dessa forma, caso o pai deixe de prover a subsistência do filho, este fará jus à percepção de alimentos, não existindo nenhuma diferença com relação aos filhos biológicos. Em caso de falecimento do adotante, o adotando participará da sucessão na qualidade de descendente, recebendo o seu quinhão na partilha.

## **4 CRITÉRIOS LEGAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção internacional constitui via de exceção para o caso de colocação em família substituta, visto que somente será deferida em caso de inexistir possibilidade de reintegração

na família biológica e não haver pessoas residentes no Brasil com interesse na adoção da criança.

#### **4.1 Convenções internacionais sobre adoção transnacional**

A adoção internacional começou a ser utilizada, com mais frequência, após a Segunda Guerra Mundial, pois o grande número de órfãos surgidos, em virtude do evento, causou comoção em todo o mundo. Com esse aumento, começaram a surgir conflitos entre as legislações dos países, dificultando assim a homogeneização das regras procedimentais e legais sobre a adoção transnacional. Além disso, a prática passou a ser utilizada para o cometimento de crimes, tais como: maus tratos, tráfico, sequestro. Dessa forma violando o princípio básico do superior interesse da criança.

Diante desse contexto, surgiu a necessidade de regulamentar, mesmo que de forma mínima, no âmbito do direito internacional privado, a matéria, de modo que fosse garantida a lisura do procedimento e a proteção da criança e do adolescente.

Em 1965 foi elaborada a Convenção sobre Jurisdição, Lei Aplicável e Reconhecimento de Adoções, com o intuito de regular o conflito de lei resultante das adoções realizadas entre adotados e adotantes dos Estados signatários. Contudo, somente três países a ratificaram, sendo perceptível o insucesso. Apesar de ser o número mínimo necessário para que a convenção entrasse em vigor, os países a denunciaram em 2003, tornando-a ineficaz em 2008.

No ano de 1967, na cidade de Estrasburgo, foi elaborada a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, com o objetivo de regular as divergências legais entre os países signatários. Contudo, apesar do caráter substantivo das normas aprovadas, ainda não representou um avanço mundial, visto que somente os países europeus a ratificaram.

Em 1984, em La Paz, foi celebrada a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores. Porém, apesar de a Convenção permitir a adesão de países não membros da OEA, esse tratado somente representou um avanço regional, a nível de MERCOSUL. Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques (1996) comenta:

se a assinatura da Convenção Interamericana seria bem vinda em um processo regional de aproximação como o MERCOSUL, não se pode afirmar o mesmo nas relações mundiais. O fato de os Estados Unidos da América, país de destino de muitas crianças brasileiras, não demonstrarem interesse em ratificá-la, assim como o fato dos demais países tradicionais de acolhida, extracontinentais, não demonstrarem interesse em aderir, retira-lhe a possibilidade de servir de instrumento eficaz e

mundial para a solução dos problemas da adoção internacional.

Em 1989, através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, foi introduzido um piso vital mínimo de proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, apesar do tratado não abordar especificamente sobre a matéria. Ela consagrou o princípio de que a adoção internacional somente deverá ser empregada quando não for possível conceder um lar à criança em seu país de origem.

A Convenção de Haia em Matéria de Adoção Internacional, em 1993, representou um marco na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Suas normas também eram dotadas de um caráter procedimental, o que veio a blindar as crianças contra adoções fraudulentas, dolosas ou obtidas mediante contraprestações econômicas. Ela apresentou ainda um extenso preâmbulo, no qual explicita os princípios teleológicos que devem nortear a interpretação de seu conteúdo.

Conforme preleciona Cláudia Lima Marques, essa convenção previu normas de condutas mínimas para cada pessoa envolvida no processo de adoção internacional, além de indicar, em caso de conflito, a lei aplicável. Ela assegurou que a competência das autoridades envolvidas e suas decisões sejam respeitadas pelos demais países signatários, como forma de criar segurança jurídica e um status não discriminatório para a criança adotada internacionalmente.

Essa imposição de deveres mínimos às autoridades e aos intermediadores envolvidos, tanto no país de origem quanto no de destino, demonstra que a Convenção de Haia também representou um avanço significativo para a uniformização das regras e princípios básicos referentes ao assunto.

Percebe-se, pela leitura do relatório da Convenção, de autoria do internacionalista venezuelano Gonzalo Parra-Aranguren, que somente foi possível concretizar a Convenção graças à união de esforços conjuntos entre países. A décima quarta sessão do relatório explicativo é um exemplo desse compromisso:

aceitou o princípio da participação de Estados não membros nos trabalhos da Conferência; se considerou que tal princípio devia seguir-se em relação com a adoção internacional porque existia uma necessidade prática evidente de um instrumento multilateral que não fosse, ou não o fosse exclusivamente, um convênio que unificasse normas de Direito internacional privado. De fato, se considerou que a proteção efetiva das crianças requeria a definição de determinados princípios de caráter substantivo e o estabelecimento de um marco jurídico de cooperação de autoridades entre os Estados de origem e os Estados de recepção. (Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materiacivil-omercial/confhaiadireitointprivado.html>>. (Acesso em: 11 mai. 2014)

Merecem destaque os objetivos básicos estabelecidos no Artigo 1<sup>4</sup> da Convenção, o qual garantiu um sistema jurídico dotado de instrumentos para a cooperação judicial e administrativa no momento anterior e posterior a adoção da criança, o que veio a proteger, dessa forma, seu melhor interesse e garantir a condição jurídica de filho, no país de domicílio de seus pais afetivos.

A grande inovação dessa Convenção está com o sistema de autoridades centrais com o fito de ajudar no estabelecimento da confiança entre os agentes responsáveis dos vários Estados, propiciando a troca de informações (arts. 7<sup>5</sup> e 9<sup>6</sup>) e a instrumentalização da tomada de decisões (art. 17<sup>7</sup>, c).

Conforme preleciona Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (MÔNACO, 2005, p. 263-264):

importa deixar consignado que para o desenvolvimento das idéias expressas na Convenção de 1989, a Convenção de 1993 institui a figura das autoridades centrais que desempenham um papel de controle extremamente importante no que concerne à lisura do procedimento, garantindo que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais na adoção; estabelece a necessidade de relatórios psicossociais que indiquem a situação de pretensos adotantes e sua disponibilidade para o acolhimento de quantas crianças, com quais características etc., além de não se permitir que os Estados aponham reservas a seu texto.

Também ganham destaque os organismos credenciados. A Convenção estabelece que o

---

<sup>4</sup> Artigo 1: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

<sup>5</sup> Artigo 7: 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção. 2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para: a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados; b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

<sup>6</sup> Artigo 9: As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para: a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção; b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção; c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados; d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional; e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

<sup>7</sup> Artigo 17: Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância; b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem; c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

interessado na adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, de acordo com a lei brasileira, para atuar, no Brasil, no âmbito das adoções. Ou seja, o interessado estrangeiro deve inscrever-se em entidade credenciada em seu país de origem.

De acordo com o art. 11<sup>8</sup> da Convenção, um organismo credenciado deve, dentre outros fins, estar submetido à supervisão das autoridades competentes do Estado que tiver credenciado o estrangeiro, no que tange à composição, ao funcionamento e à situação financeira.

Além das normas de centralização e controle, adotam-se normas principiológicas de caráter assecuratório, as quais devem ser respeitadas durante todo o processo de adoção. A proposta é de superação do método conflitualista e a eleição do método misto, em que se estabeleçam as regras mínimas de atuação dos órgãos envolvidos na adoção internacional em cada Estado.

Nádia de Araújo (ARAÚJO, 2011, p. 57-58) tece maiores explicações sobre o tema:

a norma de caráter substancial não perde sua característica de norma conflitual, não se confundindo, portanto, com a efetiva norma substancial de DIPr. A primeira de caráter substancial, embora busque atingir um resultado material, faz isso com a adoção de múltiplos ou alternativos elementos de conexão, seguindo, pois, a estrutura clássica da norma conflitual. [...] Como o faz a Convenção de Haia sobre Proteção da Criança e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993) aplicadas ao melhor interesse da criança. O aplicador da norma de DIPr tem, assim, a possibilidade de escapar da conexão da norma (conflitual) de DIPr seja ela única ou múltipla, podendo mesmo afastá-la e determinar a lei aplicável com base no resultado que a norma substancial de DIPr o manda atingir.

Na convenção foi estabelecido o princípio da subsidiariedade, elucidando que a adoção por não residentes no país da criança é medida excepcional, somente utilizada quando inexistente a possibilidade de a criança ser adotada em seu país de origem. Outrossim, vedou a existência de qualquer contato prévio entre os adotivos, os pais biológicos e a criança, enquanto não começar o processo de adoção, a fim de evitar qualquer negociação do “menor” envolvido.

Tal como disposto no capítulo V, todos os países signatários devem reconhecer a sentença de adoção, desde que se tenham observado os trâmites legais para tanto.

---

<sup>8</sup> Artigo 11: Um organismo credenciado deverá: a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado; b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

O art. 26<sup>9</sup> dispõe que o reconhecimento da adoção implicará também o reconhecimento do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos, a responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança e a ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e seus pais, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

Dentre os efeitos da adoção, podemos destacar o da aquisição da nacionalidade e da cidadania da criança adotada em decorrência do processo de adoção. A Convenção de Haia, de 1993, não regulamenta a questão da alteração da nacionalidade dos adotados internacionais. O objetivo da Convenção não é esse, apesar de mencionar que as adoções sejam feitas no superior interesse da criança.

É entendimento de que tal tema é de natureza jurídico-político, logo deve ser tratada individualmente, segundo os critérios para adquirir a nacionalidade de cada país. Dessa forma, a adoção não implica, automaticamente, a modificação da nacionalidade originária do adotado.

Assim é necessária uma atenção especial, no que tange à nacionalidade e à cidadania, às regras internas do país de acolhida, para que não seja negado o vínculo que liga o adotado ao seu novo país, impossibilitando assim o exercício de direitos políticos, o qual constitui uma parte importante da personalidade.

Indubitavelmente, o legado da Convenção, durante esse período de existência, é o de que apenas uma regulamentação abrangente, séria e confiável das adoções internacionais é o antídoto capaz de proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no processo, criando uma zona de confiabilidade e cooperação em rede mundial. Além disso, ressalta a tendência à uniformização das normas de direito internacional privado.

## 4.2 Critérios processuais

Após a Constituição de 1988, passou-se a dar maior ênfase à proteção à infância e à juventude, com as determinações do Art. 227 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do

---

<sup>9</sup> Artigo 26: 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu. 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados. 3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Adolescente (Lei nº 8.069/90). Mas somente após a Lei 12.010, de 29 de julho de 2009, o procedimento para adoção internacional se tornou mais rigoroso.

A adoção internacional constitui via de exceção nas adoções, tendo em vista que, somente é utilizada quando esgotadas todas as possibilidades de incluir a criança ou o adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos Cadastros dos Habilitados à Adoção, existentes em âmbito Estadual e Nacional, conforme art. 50, § 10 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.

[...]

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

O procedimento de habilitação para a Adoção Internacional em relação a crianças residentes no Ceará desenvolve-se perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Ceará, CEJAI-CE, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A CEJAI é composta por um Desembargador, que exercerá as funções de Presidente da Comissão, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e aprovado pelo pleno, quatro juízes de direito, indicados pelo Presidente da CEJAI, e um membro do Ministério Público de 2º grau, designado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Os pretendentes à adoção internacional precisam ser habilitados perante a Autoridade Central nesta matéria, no país onde tem sua residência habitual, o qual acolherá a criança ou adolescente que se busca adotar.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República contém maiores informações sobre o procedimento em seu sítio:

b) Após a elaboração do dossiê na autoridade central do país de residência, o casal ou o requerente deverá escolher um Estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil, ou por via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal ou, ainda, diretamente para as Autoridades Centrais Estaduais, denominadas CEJAs ou CEJAIs (Comissão

Estadual Judiciária de Adoção Internacional)], existentes em cada Tribunal de Justiça dos estados brasileiros.

c) Caso o dossiê seja encaminhado diretamente da Autoridade Central Estrangeira para a Autoridade Central Administrativa Federal, é necessário que o dossiê indique qual Estado brasileiro o requerente pretende se habilitar para a adoção internacional, a fim de que o processo seja encaminhado para o Estado indicado. (<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/adocao-residentes-exterior>, acesso em 13 de abril de 2015)

A maioria das CEJAIs solicita alguns documentos, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>10</sup>. Os documentos exibidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado. Faz-se importante destacar que esses documentos poderão ser apresentados em cópias, desde que estejam autenticados pela autoridade consular brasileira com sede no país de origem do adotante.

O pedido de habilitação para adoção internacional deve ser enviado para a CEJAI por meio de organismos de adoção internacional devidamente credenciados para atuar no território brasileiro, conforme o artigo terceiro<sup>11</sup> da Resolução nº 11/2007, proveniente da X Reunião Ordinária do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. Em caso de inexistência dos organismos supramencionados, a mesma resolução, conforme o artigo quarto<sup>12</sup>, afirma que o pedido deverá ser enviado diretamente da Autoridade Central Estrangeira.

O Organismo de Adoção Internacional devidamente credenciado no Brasil escolhido

<sup>10</sup> a) Requerimento para Habilitação na CEJAI (escolhida), assinada pelos requerentes ou por seus representantes, com assinaturas reconhecidas; b) Declaração sobre a gratuidade e sigilo da adoção no Brasil, devidamente assinada e com firma reconhecida (formulário próprio da CEJAI); c) Procuração (se constituir representante legal); d) Atestado de sanidade física e mental; e) Certidão negativa de antecedentes criminais; f) Certidão de residência expedida por órgão oficial; g) Certidão de renda (declaração de profissão e rendimentos); h) Certidão de casamento ou prova de união estável, conforme sejam os pretendentes casados ou companheiros; i) Certidão de nascimento; j) Passaportes; k) Autorização e/ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de uma ou mais crianças estrangeiras; l) Fotografias; m) Estudo psicossocial realizado no país de origem; n) Legislação do país de origem atinente à adoção (§ 2.º do art. 51 do ECA); o) Comprovação da existência ou não de filhos; p) Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que i) tenha o Juízo da Infância e da Juventude examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, na sua jurisdição; ii) tenha o Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção, mediante o cadastro da CEJAI; iii) tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJAI.

<sup>11</sup> ARTIGO TERCEIRO: No caso de países ratificantes da Convenção de Haia de 1993, que tenham organismos de adoção internacional devidamente credenciados para atuar no território brasileiro, o envio de pedidos de habilitação somente poderá ser feito através desses organismos, não sendo aceito o envio de candidaturas individuais diretamente pelo interessado, ou pela autoridade central estrangeira.

<sup>12</sup> No caso de países ratificantes da Convenção de Haia de 1993, que não tenham organismos de adoção internacional devidamente credenciados para atuar no território brasileiro, ficam instituídas as seguintes condições para aceitação de pedidos de habilitação para adoção internacional: a) Somente será aceito o envio direto de pedidos de habilitação, desde que o pedido seja formulado exclusivamente por autoridade central federal diretamente para a CEJAI. A aceitação do pedido de habilitação ficará a critério da CEJAI; b) A autoridade central estrangeira deverá se comprometer a prestar a devida assistência ao pretendente durante o estágio de convivência, sempre que for necessário; c) A autoridade central estrangeira deverá se comprometer a enviar relatórios pós-adoção às CEJAIS por prazo de dois anos, em cumprimento ao estabelecido no Decreto 5.491, de 18 de julho de 2005.



pelo pretendente ou a Autoridade Central Estrangeira, em caso de inexistência do organismo, deverá comprometer-se a prestar a devida assistência ao pretendente durante o estágio de convivência, sempre que necessário, bem como enviar relatórios pós-adotivos às CEJAIs, por prazo de 2 (dois) anos.

O processo administrativo terá início com o Pedido de Habilitação para Adoção Internacional, acompanhado dos documentos devidos. Faz-se importante destacar que não é obrigatória a intervenção de advogado nessa fase procedimental, visto que são representados pelos organismos credenciados que enviaram os documentos.

Após a autuação do pedido, a Secretaria da CEJAI faz uma análise dos documentos e, caso esteja tudo em ordem, é feita uma certidão e posterior conclusão ao Desembargador Presidente, que determina a manifestação do representante do Ministério Público de segundo grau para emissão de parecer.

Inexistindo necessidade de diligências, o pedido é distribuído eletronicamente para um dos quatro juízes de primeiro grau integrantes da Comissão, que será o relator do processo. Na data marcada para a Sessão de Julgamento, este trará um relatório e um voto do caso.

Durante a sessão supramencionada, o relatório e o voto apresentados pelo relator são apreciados pelos demais membros e acontece o julgamento da habilitação. Em caso de provimento do pedido, será expedida uma certidão habilitando os pretendentes que passarão a integrar a relação dos habilitados e serão vinculados, oportunamente, a uma ou mais criança ou adolescente, disponibilizados para a Adoção Internacional.

O trâmite normal, desde que não exista a necessidade de diligências, é de 90 dias, desde a apresentação do pedido até o julgamento.

Após a vinculação da criança ou adolescente aos pretendentes, será expedido o Laudo de Habilitação para a Adoção Internacional, que terá validade por, no máximo, um ano (art. 52, VII do ECA, incluído pela Lei nº 12.010/09), podendo ser renovada, desde que respeitado o limite máximo. Com a vinculação e expedição do Laudo de Habilitação, a Ação de Adoção Internacional é iniciada, proposta perante um dos Juízes competentes de 1º grau.

Após a expedição da certidão, ocorrerá a vinculação da criança ou adolescente aos pretendentes habilitados, realizada pela Equipe Psicossocial, normalmente composta por um Psicólogo e um Assistente Social. Nessa vinculação será feita a análise dos pareceres psicológico e social da criança e do adolescente pela equipe.

Após o cruzamento dos perfis da criança e dos pretendentes, os técnicos da CEJAI vão ao abrigo conhecer o adotando e consultar os profissionais da instituição sobre a situação do infante, com o intuito de saber se existe a possibilidade de vinculação para a adoção. Em

existindo essa possibilidade, é feito um relatório no qual todas essas informações são reunidas, a saber: aspectos psicológicos, sociais, pedagógicos e de saúde.

Assim é iniciada a preparação do infante para a adoção, com a equipe técnica passando a visitá-lo periodicamente para falar a respeito dos pretendentes. Por intermédio dos técnicos também são trocadas cartas, bilhetes e fotos entre adotante e adotando.

Concomitante a referida preparação, segue para o juízo competente a documentação dos pretendentes, juntamente com o Laudo de Habilitação, o Certificado de Continuidade do Procedimento e o Relatório Psicossocial da criança ou adolescente. Em estando tudo de acordo, é determinado o período de estágio de convivência.

Após a sentença que defere o Pedido de Adoção Internacional, será, dentre os demais expedientes necessários, elaborado o Certificado de Conformidade, em consonância com o art. 23 da Convenção de Haia de 1993, documento que conterá as assinaturas do juiz que julgou procedente o pedido de Adoção e do Presidente da CEJAI, bem como dados que demonstram a regularidade do feito. Esse documento é essencial para a emissão do(s) passaporte(s) do(s) adotado(s) perante a Polícia Federal e a chegada regular ao país de residência dos adotantes. Serão juntadas ao Procedimento de Habilitação para a Adoção Internacional as cópias da sentença e do Certificado de Conformidade para, posteriormente, realizar-se seu arquivamento.

## **5. CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS**

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 teve início a proteção legal à dignidade da pessoa humana.

Ela estabeleceu importantes preceitos, dentre os quais podemos destacar: Art. I - “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Art. II - “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Art. III - “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos, em todas as suas formas”. Art. IV - “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. Art. XIII - “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”.

Flávia Piovesan (2007, p.13), sobre os direitos humanos, afirma que essa declaração “permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos”.

Contudo é flagrante a existência de grupos que violam esses direitos em busca do

lucro. O crime organizado transnacional é um “grande negócio”, com o lucro, de acordo com a UNODC, O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, estimado em U\$S 870 bilhões por ano e inúmeras vítimas.

Merece destaque, para efeito do combate ao crime organizado transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como “Convenção de Palermo”, composta por três protocolos, a saber: (a) “Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”; (b) “Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”; (c) “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições”.

Por meio dela, ficou estabelecido que um crime será considerado transnacional quando (a) a ação delituosa for cometida em mais de um Estado, (b) embora cometida num só Estado, tenha uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle realizados em outro Estado, (c) a ação for cometida num só Estado, porém envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado e (d) a infração for cometida num só Estado, produzindo, entretanto, efeitos substanciais noutro Estado.

O artigo terceiro, alínea “a”, do Decreto Presidencial 5.017, de 12 de março de 2004, o qual recepcionou o protocolo adicional relativo a prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças à Convenção de Palermo (BRASIL, 2004) define o tráfico de pessoas como sendo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Damásio de Jesus (2013, p. 15) aponta que o tráfico nada mais é do que uma forma moderna de escravidão: “O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto”.

Na legislação brasileira, mais especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, existe um tipo penal que se amolda

perfeitamente ao conceito de tráfico de crianças, fazendo com que seja considerado crime o envio de criança ou adolescente sem as formalidades legais necessárias ou com o objetivo de se obter lucro. Trata-se do crime previsto no art. 239 e parágrafo único, o qual revogou tacitamente o disposto no § 2º do art. 245<sup>13</sup>, do Código Penal.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1990)

Esse tipo penal tem por objetivo impedir a realização de ato que determine a saída de qualquer menor do território nacional, evitando que este fique fora do alcance das autoridades brasileiras.

Ele apresenta dois núcleos: promover e auxiliar. O primeiro compreende a organização de tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional possa efetivar-se com inobservância das formalidades legais, já auxiliar significa ajudar, amparar, dar assistência.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Mas, para a prática desse delito, é exigido o dolo específico de promover a efetivação de ato ou de auxiliar na efetivação de ato que resulte no envio de criança ou adolescente ao exterior, estando ciente de que o fez com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro ilícito.

Tal dispositivo, na lição de Maximiliano e Maximilianus Furer (FURER, 2007, p. 677), deve ser interpretado com prudência:

crianças e adolescentes podem viajar para o exterior mediante autorização judicial ou acompanhamento dos pais (arts. 83 a 85, ECA). Assim, o auxílio remunerado (fim de lucro) à atividade lícita (ex.: agente de viagem) não pode constituir ilícito penal, sob pena de inviabilizar o direito de ir e vir, assegurado pela legislação citada, e ferir a garantia estampada no inciso XIII do art. 5º da CF.

É um crime de mera conduta, não se exigindo a saída da criança do país ou a obtenção de lucro para que seja consumado.

Luiz Regis Prado (2008, p. 768) explica que “o ânimo de lucro deve ser o motivo

<sup>13</sup> No Capítulo em que trata dos “Crimes contra a Assistência Familiar”, sob a rubrica *Entrega de filho menor a pessoa inidônea*, o Código Penal assim estabelece: “Art. 245. Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena – detenção, de 1 a 2 anos. § 1º A pena é de 1 a 4 anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º [tacitamente revogado] Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”

propulsor da resolução delitiva, residindo a maior reprovabilidade da conduta típica e ilícita na mera representação do proveito, dispensável, para a caracterização, a obtenção da vantagem visada”.

Damásio de Jesus (2013, p. 139) ensina que “qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração” configura a venda de crianças.

Dessa forma sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85, ECA).

## **6 ESTUDO DO CASO**

### **6.1 Breve histórico do caso**

Trata-se de caso de adoções internacionais ilegais, intermediadas pela ONG Limiar, cuja sede tem endereço em São Paulo. O caso veio à tona quando o jornal Folha de S. Paulo (CARVALHO; AITH, 1999), em reportagem, revelou que a ONG supracitada exibia crianças brasileiras em catálogos na internet e cobrava US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) para intermediar a adoção. Esse valor não cobria os gastos da família, como as passagens para o Brasil, hospedagem e tradução dos documentos, sendo necessário o desembolso de mais US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares).

Uma das crianças era assim descrita e oferecida na internet: "Se Nelson Mandella tivesse 12 anos, seria parecido com Marcelo. Menino normal, saudável. Seu sorriso derrete seu coração. Vídeo disponível".

O periódico descobriu tal esquema quando solicitou a um casal norte-americano que se inscreve no site da organização não governamental. Assim constatou que o organismo cobrava pelas adoções e oferecia um catálogo em vídeos com imagens das crianças. Percebeu também que o valor pago à ONG era a título de doação, contudo consistia numa doação compulsória, pois o processo somente avançaria após o pagamento do valor. Quando esse casal informou que não possuía condições financeiras de realizar tal adoção, a Limiar parou de enviar informações sobre o processo.

Existe um vídeo hospedado no site da [www.limiar.org](http://www.limiar.org), onde o Sr. Audelino de Sousa aparece confirmando que cobrava valores em torno de nove mil dólares por criança adotada e encaminhada para lares substitutos no exterior.

A ONG Limiar intermediou a adoção de 1.700 crianças durante um período de 20 anos, enviando os incapazes para os Estados Unidos e para o Canadá. Estima-se que a Limiar arrecadou aproximadamente US\$ 10 milhões durante esse período.

## **6.2 Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas**

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados no dia 9 de fevereiro de 2012, sendo constituída em 28 de março do mesmo ano, decorrente de requerimento formulado pelo Deputado Arnaldo Jordy e outros.

Ela foi criada para investigar o Tráfico de Pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, na vigência da Convenção de Palermo.

### **6.2.1 Depoimento do Sr. Ulisses Costa**

O Sr. Ulisses Gonçalves da Costa, presidente da ONG Limiar, foi convocado, no dia 9 de abril de 2013, pela Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos acerca das denúncias divulgadas pelos grandes meios de comunicação sobre os casos de adoção internacional intermediados pela ONG.

Ele começou explicando sobre a ONG Limiar, afirmando que se tratava de uma associação de apoio à criança e à família substituta, instituída em São Paulo em 23 de novembro de 1984, cuja finalidade é:

(...) abrigar e apoiar crianças e adolescentes em situação de risco com vistas à reintegração familiar, provendo acesso à assistência médico-hospitalar, apoio pedagógico e orientação técnica psicológica, sempre sob a supervisão e orientação do Juizado da Infância e da Juventude. A Limiar tem sede somente em São Paulo e tem como única atividade manter um abrigo para 20 crianças no mesmo endereço de sua sede, na Rua Arcachon, 55, Bairro Jardim Kioto, em São Paulo, Capital. As crianças abrigadas têm sua situação judicial acompanhada e definida pelo Juizado da Infância e da Juventude, cabendo ao abrigo o acompanhamento das crianças, dos adolescentes e de suas famílias através de relatórios técnicos periódicos.”  
(INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>14</sup>

A respeito desse abrigo, disse que ele existe desde 2003 e que somente cuidava de crianças encaminhadas pelo Poder Judiciário, ressaltando que a maior parte dos jovens cuidados pela ONG tem as suas famílias, e a maior responsabilidade do abrigo é ajudar a

---

<sup>14</sup> Informação fornecida por Ulisses Costa em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 9 de abril de 2013, à fl. 8 das notas taquigráficas.

reintegração familiar das crianças. Destaca que quem acompanha as crianças são duas funcionárias do Poder Judiciário, mas afirma que a Limiar possui técnicos que elaboram relatórios das crianças e das visitas feitas pelos pais e os enviam para o Judiciário, contudo não sabe dizer se eles constam no processo de adoção, por ser uma informação muito técnica, apesar disso destacou:

Ela não participa porque quem define toda a história da criança, todo o trabalho na família, é o Judiciário. Ele obtém informações técnicas nossas? Sim. Por quê? Porque as famílias visitam. Então, você tem relatórios das visitas. Então, de uma determinada criança, se a mãe foi, se ela não foi. Por exemplo, o juiz autoriza a visita dos pais. Aí, os pais não vão. Esse relatório, isso é dito, informado para o Judiciário. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>15</sup>

Sobre adoções internacionais, aduziu que a ONG não faz mais a intermediação desse processo, já que foi impedida de se cadastrar como organismo credenciado para tratar de adoção transnacional, por não cumprir exigência presente na Convenção de Haia, ratificada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, em virtude de os Estados Unidos, país para o qual as crianças eram enviadas, não ter ratificado a convenção supracitada. Dessa forma, a Limiar Brasil se dedica exclusivamente ao apoio de crianças abrigadas apontadas pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Acerca do Sr. Audelino, intermediador da adoção internacional, afirmou que ele era o representante da ONG no Paraná até 1999, quando o decreto supramencionado impediu a Limiar de continuar intermediando as adoções internacionais. Após 1999, o Sr. Audelino continuou realizando as intermediações de forma autônoma, sem a participação da ONG.

Ao ser perguntado sobre o motivo de não ter entrado com uma representação criminal contra o Sr. Audelino, já que o mesmo estava utilizando o nome da ONG sem autorização, o Sr. Ulisses respondeu:

Eu novamente quero reiterar que eu não estou defendendo o Sr. Audelino. Eu não tenho nenhuma ligação com ele, e a Limiar não tem nenhuma ligação com ele. O que eu reitero é que o meu sentimento é de que não houve dolo. Agora, isso cabe a esta Casa e cabe à Justiça descobrir exatamente a verdade. Do nosso ponto de vista, nós não apoiamos o Sr. Lino nessa situação. Mas, por outro lado, nós, como não estávamos mais credenciados, como nós não... O Brasil passou a ser signatário da Convenção de Haia com os Estados Unidos, não assinaram até recentemente. Então, isso, no meu modo de entender, automaticamente, cancela todos os vínculos judiciais e legais que a Limiar Brasil possa ter com qualquer das Comarcas espalhadas pelo Brasil, tanto é que todas elas pararam de... Foi entendimento, porque é o entendimento da própria promulgação do decreto, de que isso só pode ser feito através de ONGs credenciadas. Então, o fato de o Sr. Lino continuar usando

---

<sup>15</sup> Informação fornecida por Ulisses Costa em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 9 de abril de 2013, à fl. 62 das notas taquigráficas.

não foi... Na minha opinião, pode não ter sido por dolo, mas sim por história. Ele, historicamente, era o Sr. Lino, da Limiar. Só que a Limiar, a partir daquele momento, por um decreto presidencial, atingindo todas as organizações com a mesma intenção, teve que parar de fazer. E isso era do conhecimento de todo o sistema judiciário. Isso é... Inclusive, isso é matéria de farto debate, inclusive aqui em Brasília, inclusive na Câmara, com relação à Convenção de Haia e como fazer, como quem é credenciado ou quem não é credenciado. Então, primeiro, nós não tomamos nenhuma ação judicial, não... A Presidente, na época... O Presidente, na época, não era eu. Mas eu mesmo, como Presidente, não vi nunca a necessidade de tomar uma decisão como essa, porque é do pleno conhecimento do Poder Judiciário do Paraná que o Sr. Lino ou de que, no caso, a Limiar não tem autorização para fazer isso e nenhuma outra entidade que não tenha cadastramento nos Estados Unidos. Então, esse é o primeiro... é o que se parte. Então, o Poder Judiciário do Paraná sabe disso. E acredito que essa história de relacionamento do Sr. Lino com o Poder Judiciário do Paraná é histórica. E por isso que ele aparece dessa forma.” (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>16</sup>

A respeito do vínculo entre a Limiar Brasil e a Limiar USA, destacou que as duas possuíam somente um vínculo histórico, não restando mais nenhuma ligação jurídica entre ambas, sendo entidades autônomas.

Dessa forma não podendo responder sobre algumas informações constantes no site [limiar.org](http://limiar.org), de propriedade da filial norte-americana, tais como um “cardápio” com todas as crianças colocadas para adoção, a menção a existência de “taxas de adoção” custeadas pela família e a citação do telefone e do endereço da sede brasileira.

Por fim, sobre uma gravação em que o Sr. Audelino afirma que as doações no valor de nove mil dólares foram depositadas na conta da ONG, o Sr. Ulisses garantiu que não recebeu nenhum depósito desse tipo, contudo afirmou receber recursos provenientes da Limiar USA. À época do depoimento, recebia em torno de cinco mil dólares por ano.

#### 6.2.2 Depoimento do Sr. Audelino de Souza

Em audiência pública, no dia 18 de abril de 2013, o Sr. Audelino de Souza, intermediador do processo de adoção, prestou depoimento à CPI.

Ele começou explicando que seu trabalho iniciou em 1993, no Estado do Paraná, quando a primeira família norte-americana veio ao estado com o intuito de realizar uma adoção, e ficou hospedada no Hotel em que trabalhava. Ele afirmou que, à época, a ONG limiar não possui nenhum representante no Paraná e, por isso, se voluntariou para realizar essa intermediação nos períodos de folga. Após esse episódio foi convidado a trabalhar com adoção internacional e aceitou por estar encantado com a questão. Ressaltou que já faz 20

---

<sup>16</sup> Informação fornecida por Ulisses Costa em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 9 de abril de 2013, à fl. 32-33 das notas taquigráficas.



anos que trabalha com isso. Destacou que ficou muito chocado pela forma com que o caso veio à tona na imprensa e que nunca recebeu nenhum dinheiro diretamente, somente percebendo os honorários mensais pelos trabalhos prestados.

Aduziu que durante esses vinte anos, intermediou cerca de 360 adoções para famílias dos Estados Unidos e do Canadá, destacando que todas passaram por um processo de destituição do poder familiar, somente sendo encaminhadas ao cadastro internacional da CEJA após não ter sido encontrada nenhuma família brasileira interessada em adotar a criança.

Sobre sua relação com a ONG Limiar, aduziu que até o ano de 2000 era registrado pela Limiar com carteira assinada, mas, devido à crise financeira em virtude das denúncias vinculados pelos jornais, passou a ser prestador de serviços da Organização Não Governamental. Continuou dessa forma até o ano de 2010, quando passou a receber honorários diretamente da Limiar USA, na pessoa de Stuart Cameron, presidente da filial norte americana. Destacou que a Limiar é uma entidade sem fins lucrativos e que as doações recebidas eram usadas para manter os projetos desenvolvidos pela organização, mas asseverou que elas nunca foram compulsórias, já que várias famílias que não contribuíram vieram a adotar. Informação confirmada pelo Sr. Stuart Cameron, em carta<sup>17</sup> enviada à CPI.

---

<sup>17</sup> "A Limiar USA é uma organização sem fins lucrativos constituída de acordo com o art. 501-C. Sua missão é angariar recursos para ajudar crianças brasileiras com deficiência física e abandonadas e, principalmente, sustentar a casa Limiar, nosso abrigo em São Paulo, no Brasil. A Limiar Associação de Apoio à Criança ou Família Substituta, ou Limiar Brasil, tem como principal atividade administrar esse abrigo — a pessoa que traduziu isso coloca a palavra “orfânato”, que estou substituindo por “abrigo” — e apoiar seu trabalho, tanto do ponto de vista financeiro quanto com doações de bens: roupas e sapatos usados, etc. Nosso site na Internet mostra muitos dos eventos realizados durante anos visando a angariação de fundos. A Limiar Estados Unidos não é e nunca foi uma agência de adoções. Devido a nossa presença de muitos anos de trabalho de grande reconhecimento, envolvendo a colocação de crianças órfãs de difícil colocação junto a famílias estrangeiras, um trabalho feito pela Limiar a pedido dos tribunais no Brasil, nosso nome é conhecido pelos Juizados de Menores de vários Estados do Brasil, e mais recentemente das CEJAs de vários Estados. Nosso trabalho nessa área sempre visou servir de intermediário entre os tribunais do Brasil, que solicitam que procuremos famílias para crianças de difícil colocação em agências internacionais de adoção, que enviam para CEJA os nomes e estudos sociais de famílias que sabem que estão interessadas em adotar essas crianças. Dessa forma, determinadas famílias recebem a indicação de determinadas crianças e, eventualmente, após a família ser aprovada pela CEJA, ela é convidada a vir ao Brasil e começar o período de convivência de um mês, para ter a certeza de que a indicação procede. As crianças têm a palavra final quanto a serem adotadas ou não. A CEJA somente considera famílias dos Estados Unidos para indicação depois de que as tentativas de colocação dessas crianças com famílias brasileiras fracassam. A segunda prioridade da CEJA quanto à adoção internacional é com agências da Itália, França, Alemanha. A Limiar é contactada como último recurso antes da decisão de uma institucionalização permanente. Como comentário final, a Limiar, mais do que qualquer outra organização internacional, tem trabalhado no apoio à adoção de crianças brasileiras abandonadas por famílias. É uma bênção que, em 2013, haja o potencial de famílias adotivas brasileiras para quase todas as crianças que aguardam serem adotadas, inclusive as portadoras de deficiências físicas. Vemos com positivismo o dia em que a adoção internacional não será mais necessária. Audelino de Souza é representante da Limiar no Paraná há quase 20 anos. Há algum tempo ele preferiu trabalhar na qualidade de autônomo e deixou de ser um funcionário da Limiar Brasil. Na qualidade de nosso representante ele serve de contato com a CEJA-Paraná e os tribunais, traduz e apresenta relatórios. E quando as famílias chegam para o período de convivência, Lino fornece o transporte e tradução para as famílias para atender as exigências da CEJA. Nós da Limiar Estados Unidos, no presente, o

A respeito de suas atribuições informou:

Então, como representante da Limiar junto à CEJA, aqui no Paraná, quando as crianças são destituídas do poder familiar e daí é buscada uma família brasileira no Cadastro Nacional de Adoção, depois de esgotada essa possibilidade, que é cadastrada na CEJA, a CEJA encaminha para mim, assim como encaminha para os outros representantes que também atuam para outros países, as crianças que estão em situação de adoção. Então, o meu trabalho é de receber esses relatórios, traduzir e encaminhar para os Estados Unidos. Lá a Limiar tem a Luciana, que é funcionária da Limiar lá. É brasileira. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>18</sup>

Sobre seu trabalho de tradução de laudos sobre a situação das crianças adotadas, afirmou que não é um tradutor juramentado, mas destacou que a CEJA nunca exigiu uma tradução juramentada, já que esse tipo de serviço tem um valor muito elevado.

Mas afirma que seu maior trabalho é acompanhar a família que vem ao Brasil com o intuito de realizar uma adoção em todas as atividades.

Acerca das doações recebidas, aduziu que nunca recebeu nenhuma doação, já que elas iam para o presidente da Limiar USA, que cuida da contabilidade. Revela ainda que são feitas em um momento anterior à adoção, contudo não é realizada diretamente à Limiar, sendo necessário que passe antes por uma agência de adoção, certificada pela Convenção de Haia, que repassa o valor à ONG. Afirma que depois de 2008 ficou restrito a duas agências: a AWAA, America World Adoption Association e OWA, One World Adoption.

Com relação ao Sr. Ulisses da Costa, aduziu que conheceu pessoalmente o Sr. Ulisses aproximadamente no ano de 2009, quando este assumiu o cargo de responsável pelas finanças

---

reembolsamos pelo tempo e despesas incorridos. As agências internacionais de adoção dos Estados Unidos não possuem escritórios no Brasil, nem tradutores para o português, nem mesmo funcionários que falem português. Por esse motivo é prático e razoável que contratem a Limiar para servir de intermediária perante a CEJA. Os recursos que recebemos das agências — não recebemos nada das famílias — são usados para o pagamento de despesas padrão, como correio, material de escritório, traduções e o custo de manter uma pessoa contratada por tempo integral e seu escritório para servir de contato entre as agências e Lino. Não recebo nenhum salário ou remuneração pela manutenção do escritório-sede da Limiar nos Estados Unidos e faço uma doação anual de 8 mil dólares para material de escritório, viagem e outras despesas. No último exercício fiscal, a receita total declarada à Receita Federal dos Estados Unidos foi de 70 mil dólares, sendo que boa parte dessa quantia foi doada de volta à Limiar Brasil, para sustentar a Casa Limiar. Esse é um verdadeiro trabalho beneficente. Em resposta às suas perguntas específicas, Lino não recebe nenhum salário. Ele é reembolsado pelo tempo e despesas incorridos. Ele também tem liberdade para trabalhar para quem desejar. A Limiar Brasil solicitou a Limiar Estados Unidos, em 2010, que assumisse os reembolsos feitos a Lino. A Limiar Brasil fechou o escritório e demitiu seus funcionários, não dispondo de meios para administrar os fundos. Pelo o que eu saiba, Lino não recebe nenhum dinheiro diretamente das famílias adotivas. As famílias devem cuidar de suas próprias despesas enquanto estão no Brasil. Conheço Lino há muitos anos e trabalho com ele desde 2006, e ele sempre teve o melhor interesse das crianças em mente. Ele, melhor do que ninguém, sabe que esse trabalho é uma obra de caridade e não uma ocupação. Pelo que ele tem feito, o Senhor o abençoará e o recompensará no céu. É lamentável que essa controvérsia venha caluniar ele e a Limiar, pelos nossos quase 30 anos de trabalho em prol das crianças abandonadas do Brasil." (Informação fornecida por Audelino de Souza em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 97-99 das notas taquigráficas).

<sup>18</sup> Informação fornecida por Audelino de Souza em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 72 das notas taquigráficas.

da ONG.

A respeito da adoção, afirmou existir uma “resolução de Brasília” que deixava a cargo dos CEJA’s Estaduais continuar a trabalhar com os Estados Unidos pela via diplomática.

Ainda surpreendeu a todos afirmando que continua intermediando adoções internacionais pela Limiar, já que a CEJA ainda na suspendeu o seu trabalho:

**O SR. DEPUTADO LUIZ COUTO** - Depois que o senhor terminou isso aí e que apareceu essa denúncia, do que o senhor vive hoje?

**O SR. AUDELINO DE SOUZA** - Qual denúncia?

**O SR. DEPUTADO LUIZ COUTO** - Depois desse caso agora.

**O SR. AUDELINO DE SOUZA** - Desse caso agora?

**O SR. DEPUTADO LUIZ COUTO** - O senhor não tem mais isso aí. Continua fazendo processo de adoção?

**O SR. AUDELINO DE SOUZA** - Sim, porque está tudo legalizado na CEJA. É isto o que tem que ficar claro: não existe nenhuma...

**O SR. DEPUTADO LUIZ COUTO** - Quer dizer, o senhor continua fazendo trabalho de intermediação para adoção?

**O SR. AUDELINO DE SOUZA** - Até que a CEJA suspenda o meu trabalho, sim. Porque não existe, até então, qualquer...

**O SR. DEPUTADO LUIZ COUTO** - Mas através de qual ONG?

**O SR. AUDELINO DE SOUZA** - Através da Limiar. Até que não exista qualquer irregularidade...(INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>19</sup>

Sobre um e-mail<sup>20</sup> apresentado na CPI, enviado por uma funcionária da Limiar USA dando instruções para o depoimento, enfatizando bem alguns pontos, o depoente confirmou o recebimento da carta eletrônica, mas afirmou que o medo da diretoria da Limiar é ver o nome da AWAA envolvido, para que ela não tivesse problemas com o seu credenciamento.

Acerca do caso das adoções na cidade de São José do Triunfo, certificou que não possui nenhum interesse particular nelas e que não teve contato com o processo de destituição. Asseverou que ainda foi à cidade em três oportunidades, todas em 2006, uma para conhecer as crianças, a segunda para iniciar o estágio de 30 dias e a última para finalizar o processo de adoção. Contudo não soube precisar o intervalo de tempo entre a primeira e a segunda visita, mas da segunda para a terceira passaram 40 dias.

Por fim, sobre a evolução patrimonial, que de 2008 até 2012 multiplicou seu patrimônio de 300%, afirmou que tudo está declarado no Imposto de Renda e que esse “salto”

<sup>19</sup> Informação fornecida por Ulisses Costa em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 125 das notas taquigráficas.

<sup>20</sup> “1 – Limiar é um intermediador entre famílias e agências. Nós somente providenciamos suporte para as famílias no Brasil, como transporte, ajuda na questão da papelada legal e aprovação junto à CEJA; 2 - Pagamentos. Limiar recebe uma doação de 9 mil dólares que cobre esses serviços, mas sempre deixa bem claro que a adoção no Brasil é grátis. E a família assina esses documentos, e esse custo não é lucro. E falar sempre que o Stuart pode provar isso; 3 - Seu pagamento. A agência que está fazendo a adoção é que faz o pagamento à Limiar (não à família) — ela coloca entre parênteses para o senhor não esquecer —, e esse é para custo de tradutor, etc. Por favor — ela fala ao senhor — deixe o nome da AWAA fora disso o mais possível. Eu não quero que eles contatem a AWAA para isso”.

foi em virtude da venda de imóveis e da divisão de despesas com pessoas que moravam com o depoente.

### 6.2.3 Depoimento da Sra. Tarcila Teixeira

Na mesma audiência prestou depoimento a Sra. Tarcila Teixeira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná, que atua na Comarca de São Mateus do Sul, mas, à época, respondia por São José do Triunfo.

Ela iniciou fazendo uma retrospectiva do caso.

O processo de destituição teve início em 30 de novembro de 1999, quando um dos filhos do casal procurou a polícia para relatar que o pai se encontrava alcoolizado e ameaçava espancar a mãe. Com a chegada da polícia, o pai se evadiu do local. Contudo o menor, temendo represálias, ficou com receio de retornar ao lar. Assim foi apresentado ao juiz um pedido de autuação como procedimento para aplicação de medidas protetivas.

Um relatório foi apresentado em quatro de janeiro de 2000, nele foi constatada a precária situação em que as crianças viviam, sem condições de higiene, convivendo em meio a fezes, moscas, animais com sarna e todo tipo de lixo. Também foi dito que o pai das crianças se recusou a terminar tratamento para dependentes de bebidas alcoólicas. Assim o conselheiro afirmou não ver, a curto prazo, a melhoria das condições da família citada.

Em 10 de fevereiro de 2000, a mãe das crianças foi ouvida no fórum na presença de um juiz. Ela confirmou que o marido, sempre ingeria bebida alcoólica, e que tanto ela como os filhos eram agredidos.

Em 18 de fevereiro de 2000, foi solicitada ao juiz a aplicação de medidas de advertência aos pais. Audiência em 14 de março, na qual o magistrado alertou ao casal as responsabilidades para com os filhos e para com a residência.

Em sete de julho foi apresentado relatório que expunha o seguinte:

Referente à casa, temos a informar-lhes que as condições encontradas são terríveis: fezes humanas ao redor da casa, lixo espalhado ao redor dela, restos de comida espalhados em cima da mesa e do fogão, tudo desorganizado, uma verdadeira bagunça. Além disso, o casal possui grande número de cachorros, o que, muitas vezes, dificulta o acesso à residência. Sempre que realizadas visitas na família, é comum encontrarmos cachorros dormindo em cima das camas. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup>Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 164 das notas taquigráficas.

Informamos, ainda, que, em contato com o Sr. Renato e também com o Sr. Nelson Lechinski, esses nos relataram que quando chega o caminhão de lixo os filhos da Sra. Maria Rivonete vão remexê-lo e não admitem que alguém chame sua atenção. E quando comunicado à Sra. Maria Rivonete, esta defende os filhos, dizendo que os senhores acima citados não mandam no lixo local onde trabalham, sendo que, muitas vezes, ela mesma vai junto com os filhos. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>22</sup>

Em 11 de julho de 2000, a depoente, então representante ministerial do caso, requereu pedido de suspensão do poder familiar, com o acolhimento das crianças na Casa Lar. Pedido deferido no dia seguinte. Contudo, em virtude da inexistência de uma Casa Lar em São João do Triunfo, as crianças permaneceram com os pais.

Em 11 de setembro de 2000 foi determinada a realização de um novo estudo social na residência dos requeridos. Nele foi constatada uma melhora na situação da família, com aspecto superficial de limpeza e melhora nas relações familiares. Assim foi determinada a suspensão do processo por três meses.

Em 29 de janeiro de 2001, o conselho tutelar, após denúncias, flagrou a mãe e os filhos “fuçando” o lixo sem nenhuma proteção. Dois dias depois, a depoente e dois conselheiros foram à casa da família. Lá, após uma discussão, a Sra. Rivonete pegou um “pedaço de pau” e tentou acertar o marido, porém foi impedida por um dos conselheiros.

Com o intuito de manter os filhos tranquilos, foi pedido ao Sr. Antonio que saísse de casa, este assentiu. Contudo, na mesma noite, ele voltou para casa e tentou agredir a esposa, que fugiu pela janela, e as crianças correram para casa dos vizinhos. Depois pegou uma espingarda de chumbinho e alvejou um homem que acreditava ser amante da esposa, na frente das crianças.

Em virtude do ocorrido, foi pedido que fosse efetivado o acolhimento das crianças. O qual foi acolhido pelo juiz que determinou o cumprimento do pedido, já que a Casa Lar do município acabara de ser construída.

Posteriormente, a então promotora ingressou com uma ação de destituição do poder familiar. O qual foi acatado pelo juiz que determinou a citação dos envolvidos para apresentarem defesa.

Em 26 de junho de 2001, em relatório do Conselho Tutelar, foi informado que estavam ocorrendo problemas de ordem libidinoso na Casa Lar:

Os pais sociais estão com dificuldades devido ao comportamento do menino tal, que vem se masturbando com frequência na frente dos irmãos, e até a mãe social está constrangida, pois não sabe como agir num caso como este.

---

<sup>22</sup> Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 165 das notas taquigráficas.

Fulano dorme no quarto com Beltrano; que um dos irmãos, certa madrugada, acordou-se com conversas de Fulano e Beltrano, que dizia... Pedrinho reclama de algo para Fulano, e o mesmo pede pra ir ao banheiro. Fulano diz ao colega que vá primeiro ao banheiro, mas que volte logo. Então Fulano volta e deita na mesma cama com Fulano. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>23</sup>

Destacou que o mesmo problema foi relatado pela diretora da escola onde a criança estudava. Alega que nessa época não possui uma equipe profissional, visto que a casa era recém-montada.

Após novos estudos sociais e uma avaliação psicológica das crianças, foi decretada a destituição do poder familiar dos pais das crianças em dois de dezembro de 2002.

No dia 26 de agosto de 2003 o juiz oficiou a CEJA para que os infantes fossem colocados em procedimentos de adoção nacional ou internacional. Somente em 2005 foi feita uma indicação de um casal estrangeiro e de um organismo internacional que faz a intermediação.

Após isso foi iniciado o estágio de convivência em Curitiba. Ao final as crianças voltaram à comarca e, conforme determina a lei, as maiores de 12 anos foram ouvidas e ambos manifestaram o desejo de ir com o casal. Dessa forma a adoção internacional foi deferida.

Posteriormente falou sobre algumas nuances do processo.

Sobre o envolvimento do Sr. Audelino, afirmou que a indicação foi feita nominalmente pela CEJA, apesar de seu nome não aparecer no processo, na pessoa da Sra. Jane, pessoa vinculada a CEJAI. Lembrou ainda que um ano antes do credenciamento, ele começou a fazer doações para o Lar Triunfo das Crianças, mas garantiu que ele não conheceu as crianças antes dessa indicação.

Acerca de algumas informações constantes na agenda do Sr. Audelino sobre as crianças, datadas de quase dois anos antes da adoção, a Sra. Tarcila Teixeira afirmou não saber se a CEJA autoriza esse tipo de iniciativa e destacou que somente teve contato com o mediador quando ele foi pegar algumas fotos para serem apresentadas ao casal.

Por fim, a respeito da gravação na qual o Sr. Audelino afirma que cobrava doações no valor de nove mil dólares, aduziu que ingressou com pedido para investigação.

---

<sup>23</sup> Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 175 das notas taquigráficas.

6.2.4 Depoimento do Sr. Antonio Everaldo dos Santos, da Sra. Maria Rivonete dos Santos e do Sr. Luis Valdir dos Santos.

Ainda no dia 18 de abril, o Sr. Antonio Everaldo dos Santos, pai biológico das crianças adotadas, a Sra. Maria Rivonete dos Santos, mãe biológica, e o Sr. Luis Valdir dos Santos, irmão, prestaram depoimento.

O Sr. Antonio iniciou afirmando que a promotora Tarcila Teixeira fez uma série de exigências para que ele conseguisse as crianças de volta, dentre elas estavam: o tratamento para dependentes do álcool, a laqueadura da Sra. Rivonete e a obtenção de um emprego em uma “fazenda boa”.

Destacou ainda que sofreu ameaça de prisão, caso passasse em frente a Casa Lar.

Por fim afirmou que quando foi lhe dito que ele não teria mais as crianças de volta, ele e a esposa foram até Curitiba, mas foram impedidos de vê-los.

A Sra. Rivonete relembrou o dia em que foi pegar as crianças na creche, mas foi impedida:

*E daí, até que um dia, eu fui na creche, pegar eles 4 horas lá, os portões estavam nos cadeados já. Daí a servente que saiu lá e eu falei: “Por que puseram os cadeados no portão?” “A Dra. Tarcila ligou pra nós e mandou tacar cadeado nos portões. E não é pra você pegar as crianças.” Daí eu falei: “Mas como eu não vou pegar os meus filhos? Eu deixei aqui, não estavam na rua, estão aí, bem. Se estivessem na rua lá, até tinha um pouco de razão de pegar eles, tirar e levar lá, pra Casa Lar. Mas eles não estavam na rua.” E aí, pra mim, já nada prestou naquela hora. Aí, Deus o livre!(INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>24</sup>*

Asseverou que foi várias vezes ao fórum conversar com a promotora, mas era tratada de forma muito rude e sofreu as mesmas ameaças que o marido:

*Daí ela tirou dos cachorros pra por em mim: “Por que você tem de parar nas ruas e conversar com as crianças? Você não tem mais nada com as crianças. Você já perdeu o pátrio poder. Se você não largar mão de conversar com as crianças, eu vou prender você e teu marido. E mude.” E falou pra mim: “Não passa na frente da Casa Lar e volta lá pela estrada, porque não é pra eles verem você e não é pra você ver eles”. Só que eles fugiam lá da Casa Lar, pelos matos, e iam lá em casa. Iam fugidos e pediam pra mim: “Por favor, mãe, não conte pra ninguém que nós fugimos e viemos aqui”(INFORMAÇÃO VERBAL).<sup>25</sup>*

Ao final ainda acusou a promotora de ameaçar retirar o filho do qual estava grávida:

<sup>24</sup> Informação fornecida por Maria Rivonete em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 224 das notas taquigráficas.

<sup>25</sup> Informação fornecida por Maria Rivonete em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 225 das notas taquigráficas.

“Daí, outra vez, ela me chamou lá no fórum. Eu estava grávida desse, do João Felipe que está aqui, está com 10 anos agora. E ela pegou e me agradou essa vez. Ela falou: *“Olha, eu vim trazer um macacão pra você, de gestante, que era meu”*. Me agradando, sabe? *“E não precisa ficar com medo, porque eu não vou pegar esse. É mentira, porque eu...”* Saíram umas conversas que ela falou que ela ia tomar mais esse. Ele ia nascer e ela já ia tirar do hospital, que nem ela fez pra Terezinha, uma pessoa que é meio doente, sabe?

Ela fez pra Terezinha: ela pegou o nenê, ela mandou a enfermeira dar alta pra Terezinha e deixar o nenê. E esse nenezinho, daí, eu não sei. Não ficou nem um mês no hospital. Já carregou não sei pra onde esse nenê. E assim ela ia fazer pro meu, pra esse que está aí com 10 anos”(INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>26</sup>

Posteriormente, prestou depoimento o Sr. Luis Valdir dos Santos, um dos filhos do casal, que passou um ano na Casa Lar junto com os irmãos.

Ele iniciou explanando que nenhum dos irmãos queria ir para fora do país, e que os dois que foram ouvidos somente aceitaram a adoção por medo de nunca mais ver os irmãos menores e que não entendiam bem o que estava acontecendo.

Alegou que a promotora mentiu e omitiu algumas informações em seu depoimento. Segundo o Sr. Luis, ela mentiu no momento que disse que um dos irmãos foi para a APAE por comer comida no lixo, pois, na verdade, a ida dele se deveu a um problema de saúde. Afirmou ainda que a Sra. Tarcila suprimiu a informação de que outro irmão foi internado por desnutrição durante sua estadia na Casa Lar e que certa vez a Vigilância Sanitária apreendeu vários alimentos vencidos, os quais causaram distúrbios em todos.

Relatou que passou muito tempo com a Sandra, filha que fora adotada e fugira da casa dos pais adotivos, e ela narrou o que eles sofreram nos Estados Unidos:

(...) ela me relatou que ela já chegou a ficar muito brava, triste, fugiu da casa, porque esse tal pai adotivo lá abusava sexualmente dela e das outras meninas; colocava filmes pornográficos pra elas assistirem — eram obrigadas a assistir. E a mãe social dela lá, a mãe adotiva lá bebia muito. E brigavam entre eles, coisa que a doutora complementou que o pai e a mãe brigavam. Como ela tirou do pai e da mãe por esse assunto e colocou em outra família que até, talvez, foi pior, onde o pai abusava sexualmente. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>27</sup>

Por fim, sobre a vida que levava quando morava com os pais biológicos, disse que os irmãos “fuçavam” lixo, mas com o intuito de recolher latinhas para vender.

<sup>26</sup> Informação fornecida por Maria Rivonete em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 225 das notas taquigráficas.

<sup>27</sup> Informação fornecida por Luis Valdir em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 231 das notas taquigráficas



6.2.5 Depoimento do Sr. Pedro Antunes Olenki, do Sr. Adão das Neves Furtado, da Sra. Rosana Aparecida Furtado, da Sra. Ana Paula Grechaki Halila, do Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa e do Sr. Claudinei Francisco Andrade Kieros

Nessa mesma audiência pública ainda aconteceu o depoimento do Sr. Pedro Antunes Olenki, Sr. Adão das Neves Furtado, Sra. Rosana Aparecida Padilha Furtado, Sra. Ana paula Grechaki Halila, Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa e Sr. Claudinei Francisco Andrade Kieros.

O Sr. Pedro Antunes Oleniki, que trabalhava como voluntário na Casa Lar ensinando música para os abrigados e era vice-presidente da instituição, afirmou que nunca viu nenhum caso de promiscuidade sexual entre as crianças. Aduziu ainda que somente tomou conhecimento que o Sr. Audelino mandou dinheiro para o natal das crianças ao ouvir os depoimentos na CPI.

A Sr. Adão das Neves Furtado e a Sra. Rosana Aparecida Padilha Furtado, que foram pai e mãe social respectivamente e faziam parte do conselho tutelar na época em que as crianças ficaram abrigadas, alegaram que, nas visitas que faziam à casa das crianças, constataram a existência de fezes, mas eram de cachorros e que nunca ouviu falar do Sr. Audelino durante o período em que trabalharam na instituição.

A Sra. Ana Paula Grechaki Halila, assistente social, disse que começou a trabalhar em São João do Triunfo em 2012. Afirmou que a situação da família era complicada:

Que se alimentavam do lixo. A situação da higiene sempre foi precária. Agora, a situação melhorou na família. A gente não pode fazer vistas a isso. A gente sabe que a situação melhorou, mas teve uma época que a situação era bem complicada. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>28</sup>

O Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa, que começou a trabalhar no conselho tutelar em 2001, afirmou que não fez nenhum curso para começar a trabalhar no conselho, logo não sabia como ele funcionava. Aduziu ainda que a Sra. Tarcila Teixeira ordenava a alteração dos relatórios que eram encaminhados pelos assistentes sociais e dava dicas de como eles deveriam ser feitos. Afirmou ainda que a falta de higiene e o alcoolismo não são motivos para a destituição do poder familiar.

Por último falou o Sr. Claudinei Francisco de Andrade Kieros, que foi conselheiro tutelar na localidade, afirmou que as condições da família melhoraram e que fez, inclusive,

---

<sup>28</sup> Informação fornecida por Ana Paula Grechaki Halila em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 259 das notas taquigráficas.

alguns relatórios sobre essa melhora, mas que não foram juntados ao processo. Afirmou, em um desses relatórios, declarou que deveria ter sido dada uma segunda chance à família da Sra. Rivonete e do Sr. Antonio.

#### 6.2.6 Depoimento da Sra. Joice Hasselmann

Na audiência do dia 7 de maio de 2015, prestou depoimento a jornalista Joice Hasselmann, que investigou o caso a fundo, chegando a produzir uma série de reportagens sobre o caso.

A jornalista começou afirmando que a primeira informação que obteve do caso foi que algumas crianças no município de São José do Triunfo foram tiradas do poder dos pais do dia para a noite. Enquanto as crianças estavam na creche, chegou um oficial de justiça e as levou para um abrigo. Nesse abrigo elas ficaram por algum tempo, não sendo permitidas as visitas por parte dos pais, fato que motivou a fuga dos menores para tentar vê-los.

Ela alega que no processo de destituição do poder familiar existiam frases como “Os pais não queriam essas crianças” e “Os pais não queriam em nenhum momento essas crianças” e que as crianças foram retiradas da família pelo fato de os pais serem miseráveis e porque havia uma conduta de promiscuidade entre as crianças.

Parece uma informação absolutamente boba no meio do processo, mas, quando você olha e lê o processo que estava em sigilo, mas que os Deputados quebraram o sigilo do processo no dia em que estiveram no Paraná, e a gente pôde ler todo esse processo, lá diz: “Os pais não queriam essas crianças”. “Os pais não queriam em nenhum momento essas crianças”, é o que diz no processo. As crianças foram retiradas, porque os pais eram pobres, miseráveis, e porque havia uma conduta de promiscuidade entre as crianças. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>29</sup>

Contudo, ao entrevistar a população da cidade, para saber quem era a família do Sr. Antonio e da Sra. Rivonete, como eles eram vistos pela comunidade e se, de fato, tudo que estava com o processo condizia com a realidade, chegou a uma conclusão completamente diferente, que resumiu da seguinte forma:

ou há uma alucinação coletiva em São João do Triunfo, em que todas as pessoas, de repente, começaram a contar uma história, e é uma história que contradiz absolutamente todo o processo, ou há uma alucinação coletiva e todo o mundo ficou

---

<sup>29</sup> Informação fornecida por Joice Hasselmann em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 7 de maio de 2013, à fl. 3 das notas taquigráficas.

maluco, ou há problemas, e problemas graves, na adoção. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>30</sup>

Sobre o processo, questionou uma contradição: se o problema era a promiscuidade entre os irmãos, por qual motivo os sete irmãos foram mandados juntos para outro país? Será que tal comportamento promíscuo não seria repetido em fora do Brasil?

Quando começou a investigar o caso, conseguiu contato com a filha mais velha do casal Rivonete e Antonio, que fora adotada. Ela chegou ao Brasil acompanhada de um pastor evangélico chamado Bob Nash. Segundo a depoente, o pastor estava muito desconfiado de tudo e preferiu que o primeiro encontro fosse realizado em uma praça com bastante movimento, sem a presença da Sandra. Ele chegou calçando tênis, o que mais tarde foi explicado pelo motivo de estar preparado para sair correndo a qualquer momento.

Somente após duas horas de conversa, foi que o pastor levou a equipe de reportagem até a Sandra, que estava aguardando em uma hamburgueria. Nessa conversa Sandra afirmou que foi abusada pelo pai adotivo e que, em nenhum momento, recebeu a visita de qualquer pessoa para saber como estavam as crianças.

A depoente asseverou que ficou chocada com a quantidade de famílias que vieram falar com ela após a primeira reportagem ir ao ar, mães não só de São José do Triunfo, mães de Curitiba e Região Metropolitana também.

Afirmou que o Sr. Audelino se apresentava nas cidades por onde passava como Desembargador Lino, membro do Tribunal de Justiça do Paraná e que ele fazia uma “batida” nos gabinetes das promotorias oferecendo seus serviços de intermediação internacional:

Olha só que coisa perfeita! É a terceirização da terceirização. São só crianças pobres, né? Então tudo bem, a gente terceiriza e manda para fora. Eu tenho relatos de outros Promotores me contando exatamente isso. “Olha, mas ele bateu na minha sala oferecendo serviço”. Procura em geral essas comarcas, onde há as pessoas mais pobres para oferecer os préstimos da intermediação da adoção internacional. (INFORMAÇÃO VERBAL)<sup>31</sup>

Disse ainda que somente descobriu quem era o Sr. Audelino ao falar com a promotora e após insistir no assunto. Depois disso tentou entrar em contato com ele, mas não obteve sucesso. Apenas após a divulgação de uma matéria na Rede Record de Televisão, foi que o Sr. Lino atendeu à jornalista e confirmou a cobrança de nove mil dólares por adoção.

Relata que tentou, por quatorze vezes, entrar em contato com o Tribunal de Justiça do

---

<sup>30</sup> Informação fornecida por Joice Hasselmann em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 7 de maio de 2013, à fl. 4 das notas taquigráficas.

<sup>31</sup> Informação fornecida por Joice Hasselmann em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 7 de maio de 2013, à fl. 8 das notas taquigráficas.

Paraná, ficando muito tempo sem resposta. Somente após o CNJ ficar sabendo do caso, a CEJA lhe enviou um ofício informando que o TJ abriu um processo para investigar o caso.

#### 6.2.7 Acareação entre o Sr. Ulisses Costa e o Sr. Audelino de Souza

A acareação foi determinada pela Comissão tendo em vista as seguintes discordâncias nos depoimentos prestados individualmente perante a CPI:

Em seu depoimento o Sr. Ulisses afirmou não conhecer bem o Sr. Audelino, que só tinha com ele contatos profissionais esporádicos, que o Sr. Audelino não representa mais a Limiar, que não paga salário para o Sr. Audelino. Afirmou ainda que a Limiar não fazia mais intermediações de adoções internacionais, que a Limiar Brasil não possui nenhuma ligação com a Limiar USA e que a ONG não é mais cadastrada para realizar adoções internacionais.

Já o Sr. Audelino de Souza afirmou conhecer bem o Sr. Ulisses, que representa a ONG Limiar e que faz intermediação de adoção internacional em nome da Limiar, sendo pago pela ONG. Aduziu que a Limiar continua intermediando as adoções internacionais e que a ONG continua cadastrada junto à CEJA, como representante da Limiar, para intermediar adoções.

O Sr. Ulisses da Costa assegurou que a Limiar fazia apenas a intermediação dos processos de adoção, cabendo ao Judiciário tomar as decisões. Mas afirmou que a ONG paralisou após a convenção de Haia.

Sobre os pagamentos do Sr. Audelino, disse que eles eram feitos pela a Limiar USA por intermédio da Limiar Brasil, mas destacou que, entre as duas, não existe qualquer vínculo.

O Sr. Audelino aduziu que faz o trabalho de intermediação há 20 anos, em nome da Limiar, cabendo a ela fazer o trabalho burocrático pela via diplomática.

Afirmou que passou a receber seu salário por intermédio do Sr. Ulisses após 2005 e confirmou continuar trabalhando para a ONG, atuando como autônomo.

Por fim destacou que, apesar de suspensa, até o início de 2013, a Limiar continuava intermediando processos de adoção, e negou ter recebido qualquer dinheiro das famílias adotantes.

#### 6.2.8 Depoimento da Sra. Patrícia Lamego de Teixeira Soares<sup>32</sup>

Em audiência reservada, a Sra. Patricia Lamego de Teixeira, ex-servidora da

---

<sup>32</sup> Relatório feito com base no relatório final, em virtude de a audiência na qual o depoimento aconteceu não ter sido pública.

Autoridade Central Federal, no dia 14 de maio de 2013, prestou depoimento à CPI.

A depoente afirmou que a Autoridade Central acompanha as adoções internacionais e é responsável pelo cadastro de organismos internacionais para intermediar adoção.

Aduziu que o Brasil somente deveria realizar adoções internacionais com países signatários da Convenção de Haia, já que isso facilitaria o controle e implicaria na obediência das regras positivadas.

Afirmou a depoente que a Limiar nunca esteve cadastrada junto à Autoridade Central Federal como organismo credenciado para a intermediação de adoções e que esse cadastro é repassado pela Autoridade Central Federal ao Judiciário.

Por fim admoestou o fato do Poder Judiciário não estar obrigado a informar ao Itamaraty acerca dos processos de adoção internacional e informou que o cadastro nacional de adoção não é respeitado e que muitas adoções são feitas *intuito personae*.

## **7 VIOLAÇÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

### **7.1 Processo de destituição do poder familiar**

O processo teve início, segundo o depoimento da promotora Tarcila Teixeira, em 1999, quando um dos filhos do casal procurou a polícia para relatar uma ameaça de espancamento por parte de seu pai, Sr. Antonio, contra a sua mãe, Sra. Rivonete.

Naquela data, por volta das 21 horas, o Soldado Fulano de Tal, da Polícia Militar, deslocou-se até à residência do Conselheiro João Assiris Tansk, levando, em sua companhia, o menor Arivaldo dos Santos, filho de Antônio Everaldo e Maria Rivonete. Segundo relatos do soldado, este foi chamado pelo menor, pois seu pai encontrava-se alcoolizado, ameaçando espancar sua mãe e, com a chegada da polícia, o mesmo evadiu-se do local. Mas, por ter ameaçado o menor com uma faca, este ficou com medo de que, ao retornar a sua casa, o pai pudesse vir querer a se vingar dele. Como não tinha um local onde pernoitar, o menor ficou na residência do Conselheiro acima citado. Informamos que, basicamente, todo final de semana o Sr. Antônio Everaldo faz uso de bebidas alcoólicas, torna-se violento, e ameaça espancar a família. O Sr. Everaldo é uma pessoa que não desempenha as suas obrigações de pai, vive sem trabalhar, não faz questão nenhuma de procurar por emprego, prefere viver por bares, bebendo, e deixando assim a sua família passar por necessidades.<sup>33</sup>  
(INFORMAÇÃO VERBAL)

Em virtude do exposto, o juiz determinou a realização de um estudo social da situação vivida pelo casal e seus filhos. O resultado foi apresentado em quatro de agosto de 2000 e constatou uma situação alarmante, noticiando o convívio com um enxame de moscas e em

---

<sup>33</sup> Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 159-160 das notas taquigráficas.

meio às fezes:

Estudo realizado na data de 04 de janeiro de 2000, onde podemos constatar a precária situação em que a família vive, condições de higiene são inexistentes, vivem em meio a uma sujeira sem igual, convivem com verdadeiros enxames de moscas, o quintal da residência é cercado de fezes, cachorros, muitas vezes doentes, com sarna, por exemplo, toda espécie de lixo que as crianças possam carregar são jogados em volta da casa.<sup>34</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Esse estudo retratou uma situação muito grave, em virtude das crianças estarem convivendo em um ambiente sem as condições mínimas de habitação, devido à ausência de higiene e à agressividade do pai.

Contudo não é possível ter certeza se o estudo apresentado retratava fidedignamente a realidade encontrada pelos conselheiros tutelares, pois é afirmado, por um dos conselheiros tutelares, que a promotora Tarcila ordenava a alteração dos relatórios apresentados e fornecia dicas de como os próximos pareceres deveriam ser feitos. O Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa, que fora conselheiro tutelar à época de internação das crianças afirmou:

As ordens eram, assim, porque não fizemos nenhum curso para entrar lá no Conselho Tutelar. Entramos e já, logo, foram retiradas aquelas crianças. Então, era tudo o Ministério Público. Inclusive a Dra. Tarcila, que ligava para nós e dizia: “*Oh, vocês têm que fazer assim, assim, assim.*” Então, nós fazíamos o que a Dra. Tarcila pedia para nós<sup>35</sup>. (INFORMAÇÃO VERBAL)

(...)

Tinha que ter colocado tudo que nós vimos, é... Até mesmo o dizer, a escrita, né? Então, quando chegava com ela, ela pegava: “Não, volta. Isso aqui não vale. Façam melhor. Vocês põem o que vocês viram. Se viram fezes, põem fezes. Cachorro... Então, vocês têm que colocar isso aí.”<sup>36</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

(...)

Não era. Inclusive eu fiz diversos cursos. Fui até representar o Conselho Tutelar em Brasília, em 2005. E realmente não era do jeito que nós pensávamos, né? Que o promotor, a promotora que mandavam no Conselho Tutelar. Então, hoje eu tenho outra visão, né?<sup>37</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Durante os depoimentos, foi constatado também que alguns relatórios que noticiavam a melhora da situação da família do Sr. Antonio e da Sra. Rivonete não foram juntados ao processo. Em depoimento o Sr. Claudinei Francisco de Andrade Kieros afirmou:

<sup>34</sup> Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 161 das notas taquigráficas.

<sup>35</sup> Informação fornecida por Mauro Sergio em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 262 das notas taquigráficas.

<sup>36</sup> Informação fornecida por Mauro Sergio em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 264 das notas taquigráficas.

<sup>37</sup> Informação fornecida por Mauro Sergio em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 265 das notas taquigráficas.

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - Você conheceu a família e as condições que tinham na casa?

**O SR. CLAUDINEI FRANCISCO DE ANDRADE KIEROS** - Conheci. Visitei a casa. Entrei dentro da casa.

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - E depois? Houve melhora ou não?

**O SR. CLAUDINEI FRANCISCO DE ANDRADE KIEROS** - Houve, sim. Eu acompanhei essas melhoras. Acabei fazendo alguns relatórios, o que não foi citado aí. Só foi citado...

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - Seus relatórios, eu acho que não foram juntados, então, né?<sup>38</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - Pelas condições, como Conselheiro Tutelar, o seu parecer, com a melhora da família, que você já relatou, era caso para tirar os filhos e botar em adoção? Ou havia a possibilidade de tentar reintegrar à família?

**O SR. CLAUDINEI FRANCISCO ANDRADE KIEROS** - Eu acho que deveria dar uma segunda chance pra eles, no meu ponto de vista. Eu acompanhava também o Antoninho, o professor de música, e sempre estava fazendo visita na Casa Lar.

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - Você escreveu isso em algum relatório?

**O SR. CLAUDINEI FRANCISCO ANDRADE KIEROS** - Sim

**O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI** - Isso é muito importante. Escreveu no relatório a necessidade e não está juntado no processo

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luiz Couto) - Pois é. Inclusive ele falou que não foram levados em conta os relatórios que ele apresentou.<sup>39</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Assim, nota-se que o processo está sendo direcionado, excluindo ou alterando os relatórios que iam de encontro à destituição do poder familiar.

Outro ponto que merece destaque é o fato de nunca ter sido informado aos pais das crianças o que estava acontecendo e o motivo pelo qual estava em curso um processo no fórum da cidade. A Sra. Rivonete afirmou que nunca soube que estava dando as crianças para adoção:

Não sabíamos de nada. Nós fomos saber quando passada uma semana, porque nós viemos pra Curitiba (*já no período de estágio de convivência*) pra ver se nós conseguíamos alguma coisa. E chegamos ali em Curitiba, a moça já ligou pra ela lá em São João. Nós (*ininteligível*) escutamos a moça ligar pra ela: "*Dra. Tarcila, os pais das crianças estão aqui*". Eu acho que ela mandou ela mandar nós embora, porque ela não atendeu nós, ela só avisou à doutora lá que nós estávamos aqui. E nós não soubemos mais nada.<sup>40</sup> (*com grifos*) (INFORMAÇÃO VERBAL)

Também possui uma importância considerável o fato de os pais biológicos terem sido impedidos de visitar as crianças enquanto elas se encontravam abrigadas. Em depoimento, o

<sup>38</sup> Informação fornecida por Claudinei Francisco em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 267 das notas taquigráficas.

<sup>39</sup> Informação fornecida por Claudinei Francisco em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 268-269 das notas taquigráficas.

<sup>40</sup> Informação fornecida por Maria Rivonete em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 268-269 das notas taquigráficas.

Sr. Antonio afirmou que sofreu ameaça de prisão caso ele voltasse a passar em frente à Casa Lar, conforme podemos notar no trecho em destaque:

Daí, quando eles estavam na Casa Lar, ela proibiu de nós passar, não podia ver as crianças, não era pra nós ver as crianças. Sempre tinha um mais velho, que hoje está com 22 anos lá. Ele sempre saía e gritava da cerca: “*Pai, traga doce pra nós*”. Aí eu ia lá no mercado e pegava uma caixa de doces, de gíbi — sempre eles pediam —, levava. Quando eu estava chegando com a caixa de doces pra entregar pra eles, ela mandou a polícia me prender lá. Daí me fecharam, três dias, eu fiquei fechado lá. Daí ela falou de que não era pra mim ir mais, não para mim passar mais na frente da Casa Lar. Ela proibiu passar lá. Daí não tive mais contato com as crianças depois que saíram de lá. É, foi isso que.<sup>41</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Destarte, está bem claro o objetivo de extirpar qualquer vínculo das crianças com os pais, com o intuito de fazer com que os infantes se acostumassem com a vida longe da família biológica, servindo assim de preparação para a futura adoção.

Merece destaque a resposta do Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa, afirmando que a falta de higiene e o alcoolismo não são condições suficientes para retirada do poder familiar dos pais.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luiz Couto) - Isso. Agora, se você fosse, em vez de conselheiro tutelar, você fosse promotora ou promotor, você... A falta de higiene e o alcoolismo do pai eram condição para tirar o pátrio poder?

**O SR MAURO SÉRGIO CAMPOS DE SOUSA** - Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luiz Couto) - Não?

**O SR MAURO SÉRGIO CAMPOS DE SOUSA** - Não era. Inclusive eu fiz diversos cursos. Fui até representar o Conselho Tutelar em Brasília, em 2005. E realmente não era do jeito que nós pensávamos, né? Que o promotor, a promotora que mandavam no Conselho Tutelar. Então, hoje eu tenho outra visão, né?<sup>42</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Por fim, faz-se importante ressaltar mais um trecho do depoimento do Sr. Mauro Sérgio Campos de Sousa, que afirmou sentir medo de sofrer represálias pelo depoimento que acabara de conceder:

Não, só uma coisa. Nós moramos em cidade pequena. É uma cidade pequena lá. E todos nós que viemos, pessoas simples, trabalhadores, pessoas simples. Nós... Estava conversando ali, nós... Não é medo... É medo, na verdade, de sofrer represália. Nós estamos falando aqui. E nós temos medo de sofrer represália.<sup>43</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

<sup>41</sup> Informação fornecida por Antonio Everaldo em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 223 das notas taquigráficas.

<sup>42</sup> Informação fornecida por Mauro Sergio em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 265 das notas taquigráficas.

<sup>43</sup> Informação fornecida por Mauro Sergio em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 265 das notas taquigráficas.



## 7.2 Processo de busca por uma família brasileira

Nessa fase do procedimento é possível notar que a família extensa das crianças de São José do Triunfo não foi procurada para que esta tivesse a oportunidade de manifestar o interesse em obter a guarda das crianças, e, quando se manifestaram, não foram atendidas.

Em depoimento, o Sr. Antônio da Silva, padrinho de um dos filhos do casal mencionado afirmou que foi até a promotoria manifestar seu interesse em conseguir a guarda das crianças, mas não obteve êxito, conforme podemos depreender do trecho transcrito:

Eu tinha a falar que, na época, quando pegaram as crianças, normalmente... É que têm várias religiões. Mas quando você é padrinho de uma criança, segundo a minha igreja, que é a católica, você também é responsável por aquela criança. E eu, no meu dever, fui lá falar, em 2001, com a Dra. Tarcila, para ver se tinha como eu pegar a guarda do Valmir, que é meu afilhado. Daí ela falou que não iam doar as crianças; que, inclusive, já tinha os padrinhos. Agora que eu fui saber que os padrinhos é que ajudavam a manter a Casa Lar aqui. Então, eu quero dizer que eu fui atrás do meu afilhado. E se, fosse o caso, ela desse a guarda para mim, eu tenho certeza de que os outros padrinhos, que são pessoas católicas, iam acabar cuidando dessas crianças até voltarem para os pais. Que não é meu interesse pegar filho dos outros; é ajudar a criar, pra não acontecer o que aconteceu, que foram pra lá, não se sabe se as crianças estão bem lá ou não. Como foi falado aqui que as crianças queriam ir, mas qual é a criança que, se der um presente, sabe que não vai ficar com os pais, vai com quem te agrada? Eu acredito nisso. O meu pensar é isso. É isso que eu queria dizer.<sup>44</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Com isso podemos notar que não existia interesse, por parte dos responsáveis no processo de adoção, na manutenção das crianças na família extensa das mesmas.

Outro ponto que merece destaque foi a falta de cuidado com as crianças, enquanto estas estavam abrigadas na Casa Lar. O Sr. Luis Valdir dos Santos, um dos filhos do casal, informou a existência de comida estragada e falta de cuidado com os infantes.

Que nem a questão que a Tarcila tocou no assunto ali, que o Sebastião foi pra APAE por comer comida do lixo, que nem ela tocou no assunto. Isso não é verdade. Ele foi pra APAE porque ele tinha problemas. Isso foi acompanhado por assistente social, tudo lá. E por que ela não toca no assunto do Andrei, que é o mais moço, que está lá? Porque, quando nós estávamos na Casa Lar, ele ficou doente, ficou internado em Ponta Grossa, por desnutrição, como está nos papéis ali. E ela até ficou alguns dias. Até tem uma mãe social que cuidava de nós, que está aqui hoje. Ela também ficou alguns dias ali — ali, não, lá em Ponta Grossa —, com esse meu irmão mais novo. Também pode falar um pouco disso depois.<sup>45</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Porque teve um fato até uma vez que aconteceu. Ela toca muito no assunto: tirou nós do pai e da mãe por comer comida velha, do lixo. Ela tocava nesse assunto, falava nisso. Mas por que ela não conta que, uma vez, a Vigilância Sanitária foi na Casa

<sup>44</sup> Informação fornecida por Antonio da Silva em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 270 das notas taquigráficas.

<sup>45</sup> Informação fornecida por Luis Valdir em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 229 das notas taquigráficas.

Lar, apreendeu comidas vencidas que nós estávamos comendo lá, que todos ficamos doentes por algum tempo. Até pensaram que era na água. Fizeram análise na água lá, não era, e era da comida. A Vigilância foi lá e descobriu café, comida lá, prenderam tudo. Tiveram que trocar o estoque de comida lá. Eu penso: por que ela não tocou nesse assunto? E ela acompanhava direto. Ela ia direto na Casa Lar, ela sabe de tudo isso.<sup>46</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Também, baseado no depoimento da Sra. Rivonete, existe a acusação das crianças sofrerem maus tratos na Casa Lar, quando descumpriam alguma determinação imposta no abrigo.

Até que um dia, tinha um aniversário lá de um deles, o Valmir pegou um pedaço de bolo na tigelinha, fugiu da Casa Lar e levou em casa pra mim. Daí falou pra mim: *“Ó mãe, não vou levar a tigela embora, porque, senão, eles vão saber que eu estive aqui e, daí, o castigo vai ser pior pra mim”*. Só que ele não contava que castigo que davam.<sup>47</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

### 7.3 Processo de adoção internacional

Nessa fase podemos ver algumas outras falhas constantes no processo.

Primeiramente a adoção foi intermediada por uma pessoa física que afirmava ser representante de uma ONG, que não poderia intermediar adoções internacionais no Brasil e que se apresentava como Desembargador Lino.

Essa afirmação pode ser comprovada com base no depoimento da Jornalista Joice Hasselmann que foi investigar o caso de São José do Triunfo:

Quem falou do Lino no meio dessa história? A própria população de São João do Triunfo, que perguntou para a equipe que me acompanha, de reportagem: *“Você conhece o Desembargador Lino?”* Eu disse: *“Não, mas não há ninguém com esse nome. Não há um Desembargador com esse nome. Tem algum problema.”* E aí nós fomos buscando, buscando, buscando, buscando... Perguntei, numa entrevista com o Procurador Fontoura e a Promotora Tarcila — esse trecho da entrevista, assim como a entrevista na íntegra, já está nas mãos da CPI —, *“Quem é Lino?”* E ela me disse: *“Lino é o intermediador do processo de adoção internacional.”* Inclusive, questionei se havia algum contato prévio ou depois, com Audelino de Souza, se havia um contato entre a família americana, a Promotora, o Juiz ou alguém mesmo da Comissão de Adoção e o Audelino de Souza. E aí vocês podem me perguntar: *“Mas por que o foco nesse Audelino de Souza?”* Por que ele confessou, sem saber que estava sendo gravado, que cobrava para fazer a intermediação internacional. O preço, 9 mil dólares.<sup>48</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

<sup>46</sup> Informação fornecida por Luis Valdir em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 230 das notas taquigráficas.

<sup>47</sup> Informação fornecida por Maria Rivonete em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 225 das notas taquigráficas.

<sup>48</sup> Informação fornecida por Joice Hasselmann em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 7 de maio de 2013, à fl. 13 das notas taquigráficas.

Também pelo depoimento do Sr. Ulisses:

Eu novamente quero reiterar que eu não estou defendendo o Sr. Audelino. Eu não tenho nenhuma ligação com ele, e a Limiar não tem nenhuma ligação com ele. O que eu reitero é que o meu sentimento é de que não houve dolo. Agora, isso cabe a esta Casa e cabe à Justiça descobrir exatamente a verdade. Do nosso ponto de vista, nós não apoiamos o Sr. Lino nessa situação. Mas, por outro lado, nós, como não estávamos mais credenciados, como nós não... O Brasil passou a ser signatário da Convenção de Haia com os Estados Unidos, não assinaram até recentemente. Então, isso, no meu modo de entender, automaticamente, cancela todos os vínculos judiciais e legais que a Limiar Brasil possa ter com qualquer das Comarcas espalhadas pelo Brasil, tanto é que todas elas pararam de... Foi entendimento, porque é o entendimento da própria promulgação do decreto, de que isso só pode ser feito através de ONGs credenciadas. Então, o fato de o Sr. Lino continuar usando não foi... Na minha opinião, pode não ter sido por dolo, mas sim por história. Ele, historicamente, era o Sr. Lino, da Limiar. Só que a Limiar, a partir daquele momento, por um decreto presidencial, atingindo todas as organizações com a mesma intenção, teve que parar de fazer. E isso era do conhecimento de todo o sistema judiciário. Isso é... Inclusive, isso é matéria de farto debate, inclusive aqui em Brasília, inclusive na Câmara, com relação à Convenção de Haia e como fazer, como quem é credenciado ou quem não é credenciado. Então, primeiro, nós não tomamos nenhuma ação judicial, não... A Presidente, na época... O Presidente, na época, não era eu. Mas eu mesmo, como Presidente, não vi nunca a necessidade de tomar uma decisão como essa, porque é do pleno conhecimento do Poder Judiciário do Paraná que o Sr. Lino ou de que, no caso, a Limiar não tem autorização para fazer isso e nenhuma outra entidade que não tenha cadastramento nos Estados Unidos. Então, esse é o primeiro... é o que se parte. Então, o Poder Judiciário do Paraná sabe disso. E acredito que essa história de relacionamento do Sr. Lino com o Poder Judiciário do Paraná é histórica. E por isso que ele aparece dessa forma.<sup>49</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Outro fato que merece destaque é o acesso do Sr. Audelino a informações sobre as crianças em um período bem anterior à adoção. Durante a oitiva do Sr. Lino pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Deputado Fernando Francisquini teve acesso ao diário do depoente e fez algumas interpelações baseado no que estava escrito:

E vou ler para o senhor um trecho da sua agenda, em 27 de abril de 2004, para ver se o senhor reconhece esse trecho. Queria que todos vocês prestassem atenção na descrição que vou fazer e um grupo de crianças que o Sr. Lino, com seu próprio punho, com sua letra, sua caligrafia, faz: *“Vínculo forte com todos da casa e com eles. Nenhum problema na escola. Não são agressivos. Aceitam muito bem limites. Aceitam um ‘não’ sem emburrar. Todos saudáveis. Não tomam medicamentos”*. E daí, por final, uma linha, cita um nome e diz: *“Antes de entrar foi internado por desnutrição”*.<sup>50</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Com isso é possível notar que o Sr. Audelino teve acesso a informações sobre as crianças quase dois anos antes de a CEJA indicar o casal americano para a adoção internacional, conforme podemos constatar do depoimento da Sra. Tarcila Teixeira:

<sup>49</sup> Informação fornecida por Ulisses Costa em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 9 de abril de 2013, à fl. 32-33 das notas taquigráficas.

<sup>50</sup> Informação fornecida por Fernando Francisquini a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 141 das notas taquigráficas.

Então, de agosto de 2003, quando nós mandamos ofício para a CEJA, nós não fizemos mais nada. A comarca não age mais quando manda esse ofício para a CEJA. Nós ficamos simplesmente aguardando. E, como os senhores podem facilmente observar aí nesses documentos, a CEJA nos deu um retorno acerca da habilitação do casal em dezembro de 2005.

Nós ficamos 2 anos e alguns meses de braços cruzados, de mãos atadas, esperando alguma indicação. Enquanto isso, nós simplesmente cuidávamos das crianças no abrigo.<sup>51</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Outro ponto importante foi a falha no estudo psicológico feito no casal que veio a adotar as sete crianças. Conforme podemos notar baseados no relato concedido por Sandra, uma das crianças adotadas, tanto à jornalista Joice Hasselmann, quanto ao seu irmão, Sr. Luis Valdir dos Santos, ela foi abusada sexualmente pelo pai adotivo, bem como as outras irmãs, e a mãe adotiva possuía o mesmo problema do pai, qual seja o alcoolismo.

O irmão dela afirma:

Até inclusive eu passei um *e-mail* pra Joice — eu acho, acredito que ela deve ter entregado essa cópia pra vocês — sobre uma conversa que eu tive com ela por *e-mail*, onde ela me relatou que ela já chegou a ficar muito brava, triste, fugiu da casa, porque esse tal pai adotivo lá abusava sexualmente dela e das outras meninas; colocava filmes pornográficos pra elas assistirem — eram obrigadas a assistir. E a mãe social dela lá, a mãe adotiva lá bebia muito. E brigavam entre eles, coisa que a doutora complementou que o pai e a mãe brigavam. Como ela tirou do pai e da mãe por esse assunto e colocou em outra família que até, talvez, foi pior, onde o pai abusava sexualmente.<sup>52</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

A jornalista aduziu que durante uma entrevista que fez com a Sandra, ela afirmou:

A Sandra estava bastante alegre, tranquila, mas quando a gente começou a falar dos processos de adoção ela chorou. Ela chorou. E aí nós perguntamos: "*O que aconteceu? Você queria deixar o Brasil?*" Ela disse: "*Não, eu não queria. Eu não queria deixar o Brasil em nenhum momento.*" "*Como é a sua vida nos Estados Unidos? Há relatos aí de que você sofreria abusos.*" Ela chorou ainda mais e disse: "*É tudo verdade, é tudo verdade.*" A gente, obviamente, teve que perguntar que tipo de abusos e ela — está aqui gravado também — nos disse: "*Olha, a gente era obrigada a assistir filme pornográfico. A nossa mãe tinha problema com álcool, com alcoolismo.*"<sup>53</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Destarte, nota-se que tal estudo não conseguiu, de fato, observar qualquer indício de algum transtorno nos pais adotivos, o que levaria ao fim do processo de adoção com aquele casal.

Faz-se importante destacar que existem sérios indícios de que os relatórios feitos

<sup>51</sup> Informação fornecida por Tarcila Teixeira em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 180 das notas taquigráficas.

<sup>52</sup> Informação fornecida por Valdir Santos em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 231 das notas taquigráficas.

<sup>53</sup> Informação fornecida por Joice Hasselmann em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 14 das notas taquigráficas.

durante o estágio de convivência não foram fidedignos ao que de fato aconteceu, pois são relatadas algumas situações improváveis, tal como dois adultos, que falam somente inglês, e sete crianças, que somente se comunicam em português, conversarem longamente:

O Deputado Luis Couto disse:

O Valmir diz o seguinte: “Valmir Santos, brasileiro, solteiro, estudante, natural de São João do Triunfo, filho de Antônio Everaldo dos Santos e Maria Rivonete Santos, prestou o seguinte depoimento: que há 30 dias está em companhia do casal Thomas e Denise, que estão em estágio de convivência na cidade de Curitiba, hospedados no Flat Virmond, que o relacionamento com os pretendentes à adoção está muito bom,” — está muito bom — “haja vista que houve uma excelente adaptação entre pais e filhos; que o depoente gostou muito do casal, pois são muito divertidos e conversam bastante; que acredita...”<sup>54</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

Esse relato causou muita estranheza nos membros da CPI, pois se admiraram pelo fato de uma criança usar termos que dificilmente um infante conheceria e por conversar bastante com alguém que não o entende.

Por último, destaca-se o fato de todas as crianças não terem sido ouvidas, somente os maiores, quando o correto seria a oitiva de todos que pudessem emitir opiniões sobre o processo de adoção.

#### 7.4 Pós-adoção internacional

Nessa fase chamou a atenção da CPI a inexistência de qualquer relatório sobre a situação das crianças no pós-adoção.

O deputado Fernando Francisquini afirmou que teve acesso a um e-mail enviado pelo Sr. Thomas Adamo, pai adotivo das crianças, no qual ele afirma que nunca mandou qualquer relatório:

Não, ele mandou... Foi um e-mail do pai adotivo dos Estados Unidos reclamando da matéria que o acusava de ter abusado sexualmente e dizendo: “Olha, eu nunca mandei mesmo nenhum relatório, mas agora vou escrever”. E aí escreve no próprio e-mail como está cada uma das crianças. Então, isso mostra realmente que nós não temos controle nenhum sobre essas adoções.<sup>55</sup> (INFORMAÇÃO VERBAL)

<sup>54</sup> Informação fornecida por Luiz Couto a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 239 das notas taquigráficas.

<sup>55</sup> Informação fornecida por Fernando Francisquini a Comissão Parlamentar de Inquérito responsável por investigar o tráfico de pessoas, no dia 18 de abril de 2013, à fl. 188 das notas taquigráficas.

## 8 REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Conforme podemos notar, o processo em questão apresentou algumas impropriedades, fato que, sem dúvida resultou em prejuízo para toda a família do Sr. Antonio e da Sra. Rivonete, bem como para toda a sociedade.

Destarte, faz-se importante apresentar algumas sugestões de mudanças no procedimento feito, que poderia ter evitado o infortúnio pelo qual essa família passou.

Na fase de destituição do poder familiar, com base nos depoimentos, é possível notar algumas falhas, tais como: a suspeita de adulteração dos relatórios elaborados pelos conselheiros tutelares, a não juntada de outros relatórios que favoreciam os pais biológicos das crianças, o fato do Sr. Antonio e da Sra. Rivonete não saberem o motivo do processo, bem como a tentativa de impedi-los de ver os filhos.

A primeira medida importante que deve ser tomada é a capacitação de todos os conselheiros tutelares para que estes saibam qual o trabalho que irão desempenhar e o trâmite dos mais diversos processos no judiciário nos quais devem atuar. Deve-se também realizar uma constante atualização dos conhecimentos, abordando os conteúdos sobre outra perspectiva, de forma que os conselheiros nunca deixem de se aprimorar, com o intuito de prestar esse serviço da melhor maneira possível.

Com relação aos relatórios elaborados pelos conselheiros tutelares, eles devem ser anexados ao processo imediatamente, sem a necessidade do aval de outra pessoa, sem que se dê a oportunidade para qualquer adulteração.

Uma medida importantíssima é priorizar ao máximo a volta das crianças à família natural, dando real efetividade ao dispositivo legal. O processo foi marcado por tentativas de corte de relações entre os pais biológicos e os filhos que estavam abrigados, fato este que pode ser comprovado pelo depoimento do Sr. Antonio, o qual relata várias dificuldades em conseguir visitar os filhos. Faz-se importante destacar a existência de alguns relatórios que recomendavam o retorno das crianças para a casa dos pais, mas que não foram anexados ao processo.

Sempre se deve eleger a volta das crianças à família natural à colocação das mesmas em cadastro de adoção como prioridade em qualquer processo de destituição do poder familiar. O instituto da adoção somente deve ser utilizado em último caso, quando inexistir qualquer condição dos pais suprirem as necessidades dos infantes.

Durante a fase de procura por uma família brasileira dois pontos chamam a atenção: não foi oportunizado um momento para que a família extensa pudesse manifestar o interesse

em adotar a criança e a existência de denúncias sobre a falta de condições de funcionamento da Casa Lar.

Quanto ao fato de não ter sido dada oportunidade de os familiares poderem se manifestar no processo sobre a possibilidade ou não destes poderem adotar as crianças, é necessário que se dê prioridade a manutenção das crianças nas famílias naturais, e, quando esta possibilidade se mostrar indesejável, deve-se colocá-la na família extensa.

De acordo com o depoimento do padrinho de uma das crianças, mesmo sem terem lido a oportunidade de se manifestar no processo, ele foi à procura da promotora para afirmar que tinha interesse em ficar com uma das crianças, contudo foi informado que as crianças não seriam colocadas para adoção.

Para evitar situações como essa, sempre se deve intimar a família extensa para que esta se manifeste no processo sobre a possibilidade de adotar as crianças. Essa intimação deve ser feita pessoalmente, pois qualquer outra forma se mostra completamente ineficaz. Faz-se importante que, além do oficial de justiça, a intimação seja feita por um conselheiro tutelar, que deverá explicar o que está acontecendo no processo e o motivo da intimação. A presença do conselheiro é importante porque ele pode explicar por meio de uma linguagem sem termos jurídicos a razão de um oficial de justiça estar entregando uma carta de intimação.

Em seu depoimento, o Sr. Valdir afirmou que uma das crianças, durante o período em que estava na Casa Lar, teve que ser internada por desnutrição e que houve uma época em que todos os infantes ficaram doentes; a Vigilância Sanitária apreendeu vários alimentos na instituição fora do prazo de validade.

Com o intuito de evitar que situações assim voltem a acontecer, alguns procedimentos devem ser realizados, tais como: a existência de um nutricionista em cada abrigo que possa elaborar uma dieta que supra todas as necessidades alimentares dos abrigados e uma maior fiscalização, por parte dos conselheiros tutelares, dos funcionários e dos voluntários, de todos os recursos dos quais o abrigo dispõe.

A Sra. Rivonete ainda afirmou que um de seus filhos afirmou que recebiam castigos, mas ele nunca explicou em que consistiam. Apesar da falta de informações, faz-se importante a presença de um psicólogo ou de um psicopedagogo que possa orientar os funcionários do abrigo sobre a maneira correta de educar uma criança, para que estas não sejam vítimas de castigos físicos exagerados ou de outras formas de repreensão inadequada.

No processo de adoção internacional em si, foram constatados algumas anormalidades, tais como: todo o processo foi intermediado por uma pessoa física que dizia ser vinculada a uma ONG que não poderia estar realizando esse procedimento, o intermediador teve acesso a

informações sobre as crianças quase dois anos antes de a CEJA indicar o casal americano para adoção, o estudo psicológico aplicado não conseguiu detectar qualquer transtorno de personalidade no casal pretendente, há indícios de que os relatórios não tenham sido elaborados em consonância com o que aconteceu realmente e nem todas as crianças foram ouvidas sobre o processo de adoção.

No caso em questão, além de todo o processo ter sido intermediado por uma pessoa física, que se apresentava como Desembargador e membro o Tribunal de Justiça do Paraná, ele ainda se dizia representante de uma Organização Não Governamental que não poderia estar realizando esse tipo de adoção. Para evitar situações assim, o processo de adoção internacional somente poderá ser intermediado por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo proibida a intermediação por pessoas físicas. Os países para os quais as crianças estão sendo levadas devem ter obrigatoriamente signatários da Convenção de Haia.

Outro ponto que chamou a atenção da CPI foi o indício de que o Sr. Audelino teve acesso a informações sobre as crianças quase dois anos antes de a CEJA indicar o casal norte-americano para a adoção. Esse fato aumenta a plausibilidade da acusação de que o grupo de pessoas que tornou possível essa adoção internacional estava observando essas crianças há muito tempo.

Para impedir situações assim, algumas medidas se fazem necessárias: todos os processos de adoção internacional deverão contar com a participação de uma autoridade federal responsável, de forma que esta possa verificar o andamento processual. Também se deve respeitar estritamente o cadastro nacional de adoção, impedindo assim que alguém possa direcionar esforços para enviar um determinado grupo de crianças para fora do país.

Faz-se necessária também a criação de um órgão federal que fiscalize todos os processos de adoção internacional e verifique qualquer cidade na qual existam números fora dos padrões. Estima-se que cerca de 12 crianças da cidade de São José do Triunfo foram enviadas para fora do país por meio da adoção internacional, o que resulta em um número bem significativo, visto que, em todo o Estado do Paraná, 39 crianças passaram pelo mesmo procedimento. Ou seja, uma única cidade pequena, com uma população, segundo o censo de 2010 do IBGE, de 13.704 pessoas, foi responsável por 30% de todas as adoções internacionais do Estado do Paraná, cuja população foi estimada, pela mesma pesquisa, em 10.444.526 pessoas.

Esse organismo também deverá fiscalizar as Organizações Não Governamentais que se disponibilizaram a intermediar adoções internacionais, bem como os intermediadores. O deputado Fernando Francisquini constatou que o Sr. Audelino de Souza multiplicou se



patrimônio em 300% em um período de cinco anos, passando de 160 mil reais em 2008 para 460 mil em 2012, sendo um aumento completamente incompatível, visto que ganhava R\$ 3.500,00 por mês.

Durante a avaliação do casal norte-americano, não foi possível constatar qualquer transtorno de personalidade, o qual mais tarde se provou existente, conforme depoimento de uma das crianças que foram adotadas. Muito disso se deu em virtude do período irrisório de estágio de convivência, que, segundo a lei, é de no mínimo 15 dias para crianças com menos de dois anos e de 30 dias para as demais. Esse prazo deve ser estendido para que se possa ter uma avaliação mais completa da relação entre o casal pretendente e as crianças. Um prazo de 30 dias para crianças menores de dois anos e de 60 dias para as outras é bastante razoável; dessa forma poder-se-á perceber qualquer distúrbio com mais clareza, por mais que exista a tentativa de escondê-lo.

Assim como no processo de destituição do poder familiar, há indícios de que os relatórios elaborados não correspondem à realidade, já que, segundo o estudo elaborado, o casal conversou longamente com as crianças. Esse fato narrado tem uma probabilidade significativa de estar impreciso, visto que as partes não se expressam na mesma língua, pois nem o casal falava português, nem as crianças tinham conhecimento de inglês.

Com o intuito de evitar que esses relatórios sejam um meio de facilitar a ida das crianças para o exterior, a autoridade federal supracitada, que estará acompanhando o processo, deverá elaborar também um relatório do estágio de convivência, de forma que este possa ser comparado com os demais relatos, o que dificultaria qualquer fraude.

Outro fator que chamou a atenção da CPI foi somente as crianças maiores de 12 anos terem sido ouvidas, quando o parágrafo primeiro do art. 28 do Estatuto (1990) afirma que: "Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada."

Sem contar que, no depoimento do Sr. Valdir, ele afirmou que as crianças, à época maiores de 12 anos, somente concordaram com a adoção por medo de nunca mais verem os outros irmãos.

No pós-adoção não foram elaborados os relatórios sobre a situação dos adotados nos dois anos subsequentes, conforme determina o art. 52, §4º, V, do ECA. Esse dispositivo obriga os organismos credenciados a enviar relatórios semestrais durante um período de dois anos, sob pena de suspensão do credenciamento.

Para uma maior certeza de que a criança adotada está sendo bem cuidada, seria melhor

um intervalo menor de tempo entre os relatórios: no primeiro trimestre, os relatórios devem ser mensais; durante o restante do primeiro ano, devem ser trimestrais; no ano subsequente, semestrais e posteriormente, anuais até a maioridade. Tais relatórios devem ser enviados para o consulado, para a autoridade central brasileira e para a autoridade central estadual.

Outra medida que irá propiciar uma maior segurança às crianças adotadas será a possibilidade de a família adotante poder receber a visita de algum funcionário da embaixada ou do consulado do Brasil no país, para que este possa verificar se os relatórios estão condizentes com a situação verdadeira.

Conforme relatado, apesar do rigor existente para com o processo de adoção internacional, principalmente após a edição da Lei 12.010/09, ainda existem algumas brechas na legislação que permitem a atuação de grupos que tem por objetivo lucrar com adoções internacionais.

No caso apresentado, é flagrante a existência de ilegalidades que permearam todo o processo, desde o processo de destituição do poder familiar até a fase pós-adoção, o que culminou em danos imensuráveis à família da Sra. Rivonete e do Sr. Antonio.

Dessa forma, faz-se urgente a alteração da legislação sobre o tema de forma a dificultar ao máximo a venda de crianças disfarçada de adoção internacional.

Destarte, as propostas apresentadas podem ser compiladas na seguinte lista:

1. Todos os conselheiros tutelares devem passar por um curso de capacitação periodicamente;
2. Os relatórios elaborados pelos conselheiros tutelares devem ser anexados ao processo sem a necessidade do aval de qualquer pessoa;
3. Priorizar ao máximo a volta das crianças abrigadas à família biológica. Caso não seja possível esse retorno, dar preferência para a família extensa;
4. Qualquer intimação no processo de destituição do poder familiar deverá ser pessoal. O oficial de justiça deverá ser acompanhado por um conselheiro tutelar que será responsável por tirar qualquer dúvida da família biológica da criança e explicar o motivo da intimação, bem como do processo que está em curso;
5. Todo abrigo deverá ter um nutricionista a sua disposição, que será responsável por elaborar uma dieta adequada à situação de cada criança;
6. Todo abrigo deverá ter um psicólogo ou um psicopedagogo a sua disposição, que será responsável por orientar os funcionários e voluntários sobre a maneira correta de educar uma criança;
7. O processo de adoção internacional somente poderá ser intermediado por pessoas

jurídicas sem fins lucrativos, sendo expressamente proibida a intermediação por pessoa física;

8. O país de destino da criança deverá ser obrigatoriamente signatário da Convenção de Haia;

9. Todos os processos de adoção internacional deverão contar com a participação de uma autoridade federal;

10. Deve-se respeitar estritamente o Cadastro Nacional de Adoção;

11. Deve ser criado um órgão federal que fiscalize todos os processos de adoção internacional existentes no Brasil e verifique o trâmite processual em qualquer cidade onde exista um número anormal de adoções;

12. O organismo supracitado também deverá fiscalizar as ONGs que intermedeiam os processos de adoção internacional, bem como os intermediadores;

13. O prazo mínimo de estágio de convivência deverá ser estendido para 30 dias, em caso de crianças com menos de 2 anos, e 60 dias, para os demais casos;

14. A autoridade federal mencionada no item 9 também deverá elaborar um relatório noticiando a convivência entre adotante e adotando durante o estágio de convivência;

15. Todas as crianças que têm a capacidade de expressar a própria opinião devem ser ouvidas no processo de adoção. Quando necessário elas devem ser ouvidas por uma equipe multiprofissional capaz de não contaminar o relato do infante com suas próprias opiniões;

16. No período pós-adoção, a ONG que intermediou o processo de adoção deverá enviar relatórios sobre a situação do adotando com a seguinte frequência: durante o primeiro trimestre, os relatórios devem ser semestrais; no restante do ano, os relatórios devem ser trimestrais; no ano subsequente, os relatórios devem ser semestrais; posteriormente os relatórios devem ser anuais até a maioridade;

17. A família que adotou uma criança brasileira poderá receber, durante os dois primeiros anos de adoção, um funcionário da embaixada ou do consulado do Brasil no país para verificar as condições dos infantes, e se estas coincidem com o que foi relatado.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O sistema de justiça frente à criança privada do direito à convivência familiar**, 2004.

AOKI, Luiz Paulo dos Santos. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, (coord. Munir Cury et alii), São Paulo: Malheiros, 1992.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2011

BODALLO, Galdino Augusto Coelho. In . **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. (Coor: Katia Mrciel) 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**: Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2015

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 3.087, DE 21 de junho de 1999**: Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2015

BRASIL. **Decreto Nº 5.017, DE 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2015

BRASIL. **Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2015

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 de mar. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Tráfico de Pessoas. **Audiência do dia 9 abril 2013**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt090413-tpb>>. Acesso em 9 de fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Tráfico de Pessoas. **Audiência do dia 18 abril 2013**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt180413-tpb-1>>. Acesso em 9 de fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Tráfico de Pessoas. **Audiência do dia 7 maio 2013**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt070513-tpb>>. Acesso em 9 de fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Tráfico de Pessoas. **Audiência do dia 14 maio 2013**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/documentos/notas-taquigraficas/nt140513-tpb>>. Acesso em 9 de fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do Tráfico de Pessoas. **Relatório Final**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em 9 de fev. 2015.

CARVALHO, Mario Cesar; AITH, Marcio. **ONG americana oferece crianças pela Internet e cobra U\$S 5.500 por adoção**. Folha de S. Paulo. 1999

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo socio-jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, João Seabra. **A adoção: notas para uma visão global. Abandono e adoção – contribuições para uma cultura da adoção I**. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. int. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normatividade brasileira – uniformização de procedimentos**. Curitiba: Juruá, 2005.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código penal comentado**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GRANATO, Eunice Gonçalves Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática. Com Comentários a Nova Lei da Adoção – Lei 12.010/09.** 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção – adoção internacional: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Malheiros, 2003.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional: Perspectiva de Cooperação Internacional e Proteção dos Direitos das Crianças.** In: Igualdade. Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, ano IV, n. XI, abr.jun. 1996. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_7\\_2\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php)>. Acesso em: 11 mai. 2014.

MARTINS COSTA, Tarcísio José. **Adoção transnacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PARANÁ, Tribunal de Justiça, **Apelação nº 96.1672-0** – Comarca Terra Rica – TJPR, Relator: Des. Sidney Mora.

PARANÁ, Tribunal de Justiça, **Apelação nº 0002827-4**, TJPR, C.M., 08.05.95, Rel. Des. Altair Patitucci.

PAULA, Índia Iara de. **Adoção: a história da minha vida.** Itajaí: UNIVALI, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, **Apelação cível nº 2003.001.29999** – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Leila Mariano – julg. em 10/12/2003.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **Ap. Cível nº 2002.001.21143** – 8ª Câmara Cível – Unânime – julg. em 18/03/2003. Rel. Des. Nanci Mahfuz – Ementário TJRJ nº 23/03.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família.** 27.ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SPRING-DUVOISIN, Denise. **L'adoption internationale: que sont-ils devenus?** Lausanne (Suíça): Editions Advimark, 1986.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil, 2 : direito de família.** 42. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012,

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v.6

VERECHIA, Stefano. **L'adozione dei minori. Studio comparato della recente legislazione e de nueve convencioni**. In: L'adozione internazionale. Milano: Franco Angeli, 1995.

WEBER, Lidia Natalia Dobrienskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005

X REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS  
BRASILEIRAS. RESOLUÇÃO Nº 11/2007. Disponível em:  
<<http://www.tjal.jus.br/corregedoria/cejai/res112007.pdf>> Acesso em 12 mai. 2014.